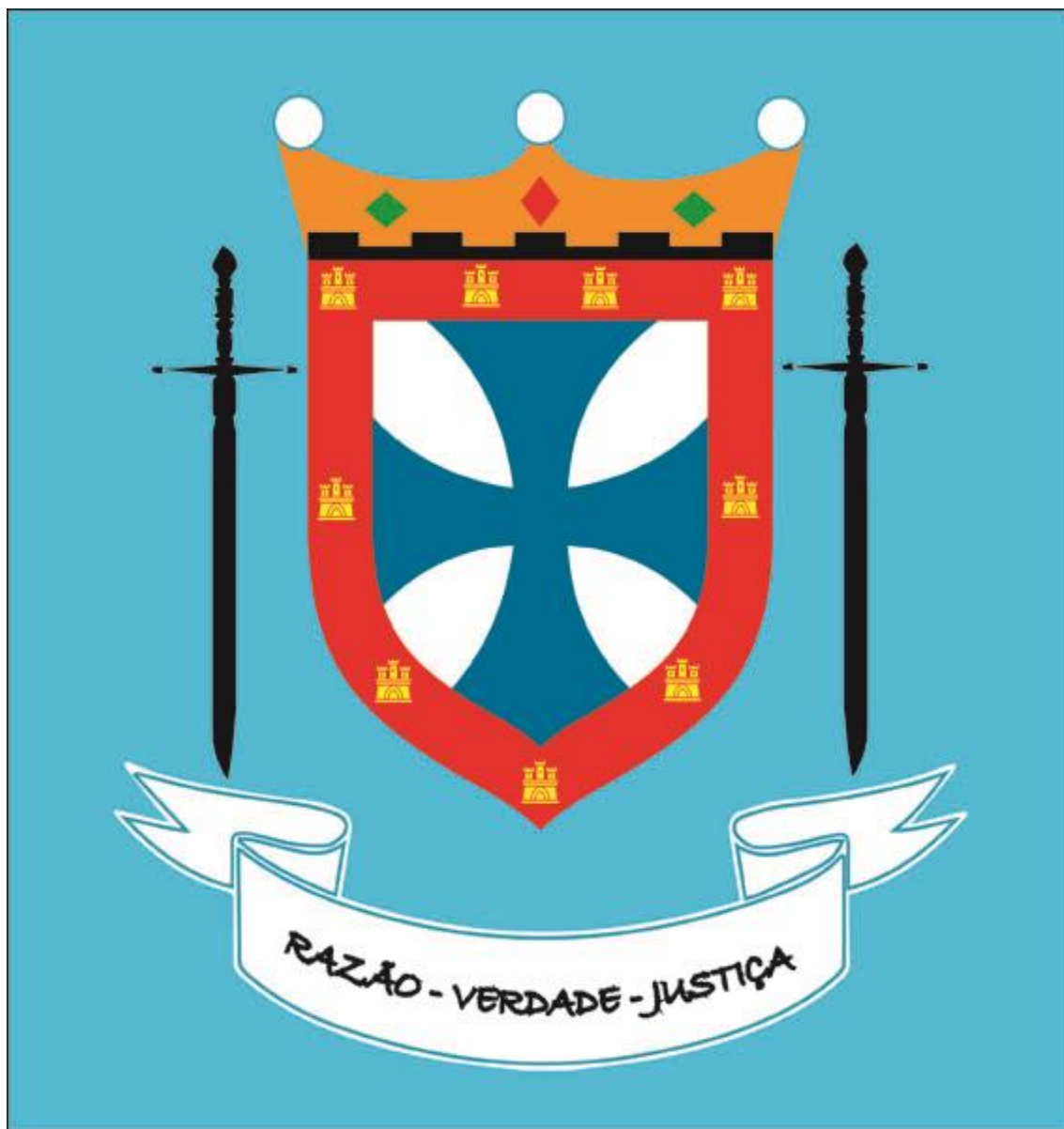


CASA IMPERIAL PORTUGUESA  
COLECÇÃO  
DIPLOMAS DOS SECTORES MINISTERIAIS  
PORTUGUESES



DIPLOMA DAS FINANÇAS

## TÍTULO PRIMEIRO – FINANÇAS.

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

#### ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES.

1 – O presente diploma tem por objectivo estabelecer a definição do regime jurídico aplicável:

a) Ao controlo do mercado lícito das actividades das finanças e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades com excepção do ensino das finanças constante do DIPLOMA DA EDUCAÇÃO, para fins de formação, captação, poupança, gestão e investimento de capitais e dos bens patrimoniais dos agentes económicos e sua expansão, tendo presente a estabilidade, segurança, solidez, liquidez e poder da moeda portuguesa e dos bens patrimoniais portugueses, bem como das entidades financeiras e do estado português na sua relação com o império português e com o mundo;

b) Ao tráfico, produção, fabrico, comercialização, uso, utilização e consumo ilícito de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades; e

c) Ao consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

2 – Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) **ENTIDADES FINANCEIRAS** – Todas as entidades com sede, sucursais ou filiais em espaço territorial português, nomeadamente:

1. Instituições de crédito;
2. Empresas de investimento e outras sociedades financeiras;
3. Entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos, obrigações, certificados, títulos, acções e participações sociais;
4. Organismos de investimento colectivo que comercializem as suas unidades de participação e as entidades gestoras de participações sociais;

5. Empresas de seguros e mediadores de seguros;

6. Sociedades de titularização de créditos;

7. Sociedades e investidores de capital de risco;

8. Sociedades de consultoria para investimentos;

9. Sociedades que prossigam actividades que tenham por objecto contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;

10. Empresas dos sectores turístico e de viagens, autorizados a exercer de modo acessório e limitado a actividade de câmbio manual de divisas;

11. Sociedades gestoras de mercados de valores mobiliários, sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários e sociedades gestoras de mercados de câmbio;

12. Os serviços postais e o real banco de Portugal.

b) **FINANÇAS** – Tesouro português, público e privado, bem como os recursos financeiros, o movimento financeiro e o estado financeiro do reino de Portugal;

c) **PATRIMÓNIO FINANCEIRO** – Operação de poupança, gestão, investimento ou aplicação de bens naturais ou de bens materiais protegidos e valorizados pela sua importância económica, humana e cultural, praticada em termos correntes ou a prazo, exercida por entidades financeiras de investimento, gestão e comercialização de obrigações, certificados, acções, fundos e títulos representativos de direitos financeiros adquiridos ou a adquirir, nomeadamente as entidades financeiras de investimento, gestão e comercialização de bens de fortuna, as empresas e mediadores de seguros, as sociedades gestoras de mercados de valores mobiliários, as sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários e os serviços postais, tendo presente a produção de um juro ou remuneração e o conferir a estabilidade, a segurança e a solidez dos produtos financeiros, das entidades financeiras e do estado português, bem como a liquidez exigida ao cumprir as responsabilidades internas e externas para com agentes económicos dos mesmos produtos financeiros prementes;

d) **CAPITAL FINANCEIRO** – Operação de poupança, gestão, investimento ou aplicação de capitais, praticada em termos correntes ou a prazo, exercida por entidades financeiras de crédito e de titularização de crédito, bem como por as entidades financeiras que exerçam a actividade de câmbio manual de divisas, as sociedades gestoras de mercados de câmbio e o real banco de Portugal, tendo presente a produção de um juro ou remuneração e o conferir a estabilidade, a segurança e a solidez dos produtos financeiros, das entidades financeiras e do estado português, bem como a liquidez exigida ao cumprir as responsabilidades internas e externas para com agentes económicos dos mesmos produtos financeiros prementes;

e) **SERVIÇO PRESTADO DERIVADO DAS ACTIVIDADES FINANCEIRAS** – Toda a acção de auditoria, consultoria e solicitadoria e outros serviços prestados em exercício nas actividades das finanças;

f) **PRODUTO** – Património financeiro ou capital financeiro obtido nas actividades das finanças;

g) **PRODUÇÃO** – A obtenção por quaisquer métodos económicos e financeiros ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades do património financeiro;

h) **FABRICO** – A obtenção por quaisquer métodos económicos e financeiros ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades do capital financeiro;

i) **MANIPULAÇÃO** – O processo físico ou químico mediante o qual se caracteriza a qualidade, a especificidade e as características próprias pedagógicas em uso e utilização nas actividades das finanças e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades;

j) **IMPORTAÇÃO** – A introdução no espaço territorial português de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de estados soberanos exteriores ao império português;

l) **EXPORTAÇÃO** – A saída do espaço territorial português para estados soberanos exteriores ao império português de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

m) **TRÂNSITO** – A passagem pelo espaço territorial português ou o transbordo de actividades das finanças;

n) **INTRODUÇÃO** – A entrada física no espaço territorial português de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de outro estado soberano constituinte do império português;

o) **EXPEDIÇÃO** – A saída física do espaço territorial português de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, para outro estado soberano constituinte do império português;

p) **INSTALAÇÃO do OPERADOR** – Toda a infra-estrutura ocupada por um operador num determinado local, envolto das actividades constantes do presente diploma;

q) **COLOCAÇÃO no MERCADO** – Toda a acção de fornecimento da comunidade, a título oneroso ou gratuito de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

r) **OPERADOR** – Toda a pessoa singular ou colectiva que exerce a sua actividade profissional com actividades das finanças e com serviços prestados derivados das mesmas actividades.

## ARTIGO SEGUNDO – TABELAS.

1 – Classificação das actividades do património financeiro:

a) Obrigações;

b) Certificados;

- c) Acções;
- d) Fundos;
- e) Títulos;
- f) Bens de fortuna;
- g) Seguros;

2 – Classificação das actividades do capital financeiro:

- a) Bancos;
- b) Empréstimos;
- c) Câmbio;
- d) Real banco de Portugal;

3 – Classificação dos serviços prestados derivados das actividades das finanças:

- a) Actividades de auditoria;
- b) Actividades de consultoria;
- c) Actividades de solicitadoria;
- d) Outros serviços prestados das finanças;

4 – Actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos, de produção, fabrico, comercialização e consumo:

- a) Actividades do património financeiro;
- b) Actividades do capital financeiro;
- c) Serviços prestados das finanças:
  - 1. Actividades de auditoria;
  - 2. Actividades de consultoria;
  - 3. Actividades de solicitadoria;
  - 4. Outros serviços prestados das finanças;

5 – As tabelas serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com a evolução do conhecimento financeiro em uso, utilização e consumo no mercado português e com as alterações aprovadas pelo órgão próprio das nações unidas, segundo as leis previstas nas convenções ratificadas pelo estado português.

**ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO.**

1 – A produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, transbordo, a detenção a qualquer título, a colocação no mercado, as actividades intermédias e o uso, utilização e consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, ficam sujeitos e obrigados aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes do presente diploma.

2 – Ficam obrigados a controlo todas as actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades referidos nas convenções relativas às

finanças em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas por Portugal e respectivas alterações.

#### ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS.

1 – As leis e os conceitos técnicos contidos no presente diploma são compreendidos em harmonia com as convenções relativas às finanças em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas pelo estado português.

2 – O presente diploma explicitará as leis exigidas à integridade de todo o processo e à sua plena execução, mencionando a referência às quotas de produção e de fabrico, aos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas a adquirir actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma, às condições de entrega, aos registos a elaborar, às comunicações, informações e exames a prestar, aos relatórios a fornecer, aos benefícios e às restrições das liberdades sociais, bem como às taxas do exercício das actividades e às sentenças inerentes ao desrespeito e violação pela regulamentação do presente diploma.

#### ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a praticar actividades das finanças e com uso e utilização de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são obrigados a prestar no imediato momento em que legitimamente lhes for exigida e requerida, todas as informações e elementos solicitados pelas entidades com poder de fiscalização e controlo.

#### ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – A liberalização do exercício das actividades das finanças e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2º, do presente capítulo, faz-se mediante a responsabilização dos actos de cada um profissional e de cada um cidadão consumidor, tendo presente a rentabilidade, o risco e as restrições próprias do seu uso, utilização e consumo, durante o período de tempo compreendido pela sua acção, uso e utilização, comprometendo-se o próprio consumidor à exigência do máximo rigor, integridade e responsabilidade dos actos perpetrados.

#### ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DAS FINANÇAS.

1 – São ministros das finanças:

a) O ministro bancário;

- b) O ministro das obrigações;
- c) O ministro dos certificados;
- d) O ministro das acções;
- e) O ministro dos empréstimos;
- f) O ministro dos fundos;
- g) O ministro dos títulos;
- h) O ministro dos seguros;
- i) O ministro do câmbio;
- j) O ministro dos bens de fortuna;
- k) O ministro do real banco de Portugal.

## CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

### ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES.

1 – O real instituto Financeiro português é a entidade competente a nível nacional para estabelecer condicionamentos e conceder, revogar ou suspender as autorizações para as actividades relacionadas com as finanças e com serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, dentro dos limites estritos das necessidades do reino de Portugal e do cumprir os acordos comerciais estabelecidos com os países constituintes do império português e com o mundo, dando prevalência aos interesses de ordem didácticos, de investigação científica e de consumo público e privado dos agentes económicos, bem como certificar a rentabilidade e qualidade do produto obtido em toda a actividade das finanças, de produção e fabrico.

2 – Ao sector ministerial das finanças respectivo compete com base nos dados fornecidos pelo real instituto financeiro português emitir a declaração de importação ou introdução, bem como a autorização de exportação ou expedição correspondente de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

3 – A área presidencial das finanças é a autoridade nacional com competências para licenciar as áreas urbanas onde se realizará a produção e o fabrico de actividades das finanças em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas actividades dependentes.

4 – A área presidencial do comércio é a autoridade nacional com competências para licenciar os estabelecimentos de venda ao público de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

5 – A guarda real portuguesa é a autoridade nacional com competência para licenciar as condições de segurança das infra-estruturas envolvidas da produção, do fabrico e da comercialização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

6 – Os reais sapadores portugueses são a autoridade nacional com competências para licenciar as condições de habitabilidade e protecção das infra-estruturas envolvidas da

produção, do fabrico e da comercialização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

7 – Compete a cada uma ordem profissional envolta do exercício das actividades requeridas certificar a qualificação dos respectivos profissionais envolvidos do exercício de actividades constantes da autorização.

8 – Compete aos órgãos de soberania fiscais, comprovar a idoneidade e integridade de cada um dos contribuintes mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização.

9 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos, comprovar a idoneidade e integridade por via do registo criminal de cada um dos cidadãos mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização, adoptando uma atitude idónea, integra e valorosa face ao registo criminal por crimes praticados no presente diploma.

10 – O despacho de autorização, revogação ou suspensão das actividades constantes do presente diploma concedido pelo real instituto financeiro português, é publicado, divulgado e difundido pelos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA e estabelece as condições a observar pelo requerente.

11 – Cada autorização genérica concedida não ultrapassará o período de cinco anos, sendo prorrogada por igual período de tempo por comunicação do real instituto financeiro português em cada ciclo enquanto se afirmarem válidas e fundamentadas as necessidades, exigências e os fins a que se destinam.

## ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto financeiro português analisar a viabilidade e exequibilidade de cada um pedido de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, para cada um ano de exercício, nos termos dos deveres, responsabilidades e compromissos que afirma face às necessidades e exigências internas e aos acordos e compromissos comerciais imperiais portugueses e internacionais.

2 – Aprovada a avaliação da viabilidade e exequibilidade do projecto compete ao real instituto financeiro português emitir a declaração de projecto às autoridades competentes envolvidas de cada uma licença exigidas ao exercício da actividade, para que procedam de forma a uma certificação idónea, integra e rigorosa e que de forma célere emitam a respectiva licença face às responsabilidades da acção a desenvolver.

3 – Compete a cada uma entidade responsável pela certificação avaliar, qualificar e certificar as características próprias inerentes ao exercício da respectiva actividade e a sua fidedignidade na competência das funções a cumprir e a realizar, pelo que não correspondendo à integridade do processo sublinhará os factores negativos da não concessão da licença respectiva.

4 – Compete ao real instituto financeiro português com todas as licenças das entidades competentes respectivas envolvidas de todo o processo, emitir a autorização ao exercício da respectiva actividade ou indeferir a autorização da actividade proposta, comunicando a todas as entidades envolvidas da autorização a deliberação imposta e no caso

de não concessão remetendo a cópia do parecer negativo da entidade ou entidades que o indeferiram.

5 – Às entidades certificadoras de licença para o exercício das actividades constantes do presente diploma compete em todo o espaço de tempo que se processar a respectiva autorização, a verificação da integridade e fidedignidade de todo o processo de licenciamento respectivo.

### ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto financeiro português e à guarda real portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição respectiva das actividades constantes do presente diploma, fiscalizar as actividades autorizadas de produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, aquisição, venda, entrega, detenção, uso e utilização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção aos locais de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, autorização, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – Antes do início da fiscalização, o responsável pela referida inspecção identifica-se devidamente através de cartão próprio ou mediante credencial onde se mencione o seu poder de fiscalização.

4 – Se o cidadão ou entidade inspecionado ou inspeccionada se negar e recusar a exhibir os dados ou elementos solicitados, é comunicado no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição geográfica respectiva e é pedida a intervenção das autoridades policiais para que se concretize a diligência, devendo o facto constar do relatório de inspecção, permanecendo a autoridade policial até à concretização da acção a realizar.

5 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

6 - A toda a entidade interveniente no processo de fiscalização dos cidadãos ou entidades detentores ou detentoras de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, compete elaborar em cada uma acção de fiscalização o respectivo relatório de inspecção da operação realizada, permanecendo a entidade fiscalizadora com o original e o cidadão ou entidade visado ou visada pela inspecção com uma cópia do mesmo relatório, devidamente datado e assinado por ambas as partes que arquivaram para que conste como prova do acto realizado, ou em caso da constatação de irregularidades verificadas será incorporado no processo-crime respectivo.

7 – Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, será proibida a produção ou

o fabrico de actividade das finanças específica da qual se possa por via da manipulação, produção, fabrico ou preparação obter actividade das finanças proibida, de modo e forma a salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou a saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de actividades das finanças.

#### ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES.

1 – As autorizações concedidas pelo real instituto financeiro português são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem a qualquer título.

2 – Sempre que se trate de cidadãos ou entidades com filiais ou depósitos é necessário a respectiva autorização para cada um espaço.

3 – Os pedidos de autorização ou manutenção da autorização das actividades constantes do presente diploma, são dirigidos ao presidente do real instituto financeiro português, em suporte de papel ou por via electrónica, devendo ser acompanhados por:

- a) Cópia do bilhete de identificação de cada um elemento envolvido no processo de autorização e das demais obrigações legais;
- b) Cópia do cartão de contribuinte se o mesmo for requerido por cidadão em nome individual ou do cartão de contribuinte da empresa nos casos em que o mesmo se verifique;
- c) Bilhete de identidade de todos os cidadãos intervenientes no exercício da actividade e declaração de competências, cargos e funções exercidas por cada um no exercício da actividade respectiva;
- d) Certificado passado pela ordem bastonária respectiva de cada um dos cidadãos intervenientes no exercício da actividade;
- e) Indicação dos produtos em uso e utilização no exercício da actividade, bem como dos percursos exigidos;
- f) Indicação da rentabilidade, capacidade e qualidade do produto final a realizar, bem como dos riscos inerentes;
- g) Modos, métodos e técnicas em uso no exercício da actividade;
- h) Planta da área de produção ou fabrico, ou da implementação das instalações para a realização das actividades previstas, incluindo armazéns ou depósitos em uso e utilização.

4 – A decisão sobre o pedido de autorização é determinada pela celeridade dos procedimentos a adoptar por cada uma entidade envolta do processo de licenciamento.

5 – O pedido de autorização é indeferido sempre que as condições exigidas por cada uma entidade interveniente no processo de licenciamento não observarem cumpridos os requisitos legais para o exercício da respectiva actividade ou existirem fundadas razões para suspeitar que a actividade se destine para fins ilícitos.

6 – Sempre que no decurso da actividade se verifiquem alterações às informações constantes, o titular da autorização deve proceder no prazo de cinco dias à comunicação ao real instituto financeiro português que accionará a entidade ou entidades da licença respectiva à observação da legalidade das alterações efectuadas.

#### ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS.

1 – Só podem ser concedidas autorizações a cidadãos ou entidades, cujos titulares, representantes legais e equipa técnica ofereçam garantias da idoneidade e integridade moral e profissional, devendo ser considerados para a avaliação do facto, parecer das várias ordens profissionais, dos órgãos de soberania jurídicos, fiscais, sociais e notariais, das entidades financeiras e de jogo respectivas, de todos os elementos envolvidos da acção a realizar, com a discriminação do cadastro respectivo.

#### ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de falecimento, substituição dos intervenientes no processo ou de modos, métodos e técnicas em uso e utilização, ou mudança de firma, o requerimento de manutenção da autorização deve ser presente ao real instituto financeiro português no prazo máximo de cinco dias, que se obrigará à verificação dos requisitos da idoneidade e integridade moral e profissional constante do artigo anterior dos novos factores intervenientes no processo, sempre que o mesmo se verificar.

2 – A autorização caduca sempre que se verificar a cessação da actividade, se declarado pelas entidades competentes a proibição do mesmo produto e se no caso do número anterior não for requerida a sua manutenção no prazo estabelecido nos termos da lei.

#### ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – O real instituto financeiro português deve revogar a autorização concedida, sempre que deixar de se verificar os requisitos exigidos para a sua concessão.

2 – Pode ter lugar a revogação da autorização ou ser ordenada a suspensão, por período de tempo determinado ou em definitivo, sempre que ocorra incidente financeiro, acidente técnico, subtracção ou deterioração de produtos ou percursos ou outra qualquer irregularidade passível de determinar risco significativo para a moralidade ou saúde pública, ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como no caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

3 – Os despachos de revogação ou suspensão são publicados, divulgados e difundidos nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

## ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de revogação ou suspensão da autorização, o real instituto financeiro português, solicitará no imediato momento ao cidadão ou entidade envolto ou envolta do processo a devolução das existências devidamente inventariadas de produtos e dos percussores susceptíveis de uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma que possua, bem como pode exigir a sua devolução a quem as tenha fornecido ou ceder a outros cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas no seu uso e utilização.

2 – A devolução ou cedência deve ser requerida no imediato momento da revogação ou da sentença judicial condenatória, devidamente quantificadas e qualificadas em todo o processo de inventariação e transferidos por ordem do real instituto financeiro português para a reserva real do real instituto financeiro português competente, para que se proceda à sua venda ou destruição, sempre que exista risco de deterioração ou de entrada ilícita no mercado.

3 – O produto da venda das existências em processo de revogação ou suspensão, reverte para o seu proprietário sempre que a revogação ou suspensão da autorização não se processe por via de sentença jurídica condenatória, sendo deduzidas as respectivas despesas do estado em todo o processo ou revertem na sua plenitude para o estado sempre que a mesma se revista por via de acção jurídica.

## ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE.

1 – O real instituto financeiro português organiza o registo de pessoas singulares e colectivas autorizadas nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, tendo presente o respectivo cadastro no qual são averbadas, todas as infracções e remete o mesmo registo aos órgãos de soberania jurídico e policial da respectiva área de circunscrição geográfica, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo do exercício da respectiva actividade.

## ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 – As operações de importação, introdução e de colocação no mercado interno de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas pelo real instituto financeiro português ao sector ministerial das finanças respectivo, de acordo com as necessidades e exigências prementes da vida do reino de Portugal, competindo ao respectivo ministro em colaboração com os técnicos do real instituto financeiro português a averiguação no mercado imperial português ou internacional dos produtos a acordar, tendo em conta a rentabilidade e qualidade do produto ou serviço e o seu estado de conservação ou eficiência.

2 – Compete ao real instituto financeiro português avaliar para cada ano de exercício os excedentes de produção de actividades das finanças e de serviços prestados

derivados das mesmas actividades da vida do reino de Portugal e comunicar ao ministério das finanças respectivo, que observará a nível do império português e internacional às instâncias competentes de cada estado soberano da existência de excedentes produtivos ou de prestadores de serviços, de modo a acordar a sua transferência comercial.

3 – Sempre que existam indícios que a operação de importação, introdução, exportação ou expedição de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, se destinam à produção, fabrico ou transacções com fins ilícitos, as entidades responsáveis pela vigilância, transporte ou licenciamento informam no imediato momento as autoridades jurídicas, para que accionem as autoridades judiciais com vista à sua investigação.

4 – Compete ao ministério das finanças respectivo comunicar ao real supremo tribunal de justiça português por via da cópia das declarações, todas as importações, introduções, exportações e expedições de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, mencionando as respectivas entidades envolvidas do processo e respectivos estados soberanos.

5 – O real instituto financeiro português no âmbito da sua competência para a concessão de autorizações de produção, fabrico e comercialização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adoptará em cada momento as medidas que entender necessárias e exigidas ao rigoroso e integro controlo das referidas operações.

6 – Aos prestadores de serviços, produtores, fabricantes, importadores, introdutores, exportadores, expedidores, grossistas ou retalhistas licenciados e autorizados a produzir, fabricar ou comercializar actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades, que detiverem conhecimento de encomendas ou operações suspeitas e que não denunciarem às entidades fiscalizadoras nacionais, pode tendo presente a gravidade do facto ser-lhe retirado a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação do respectivo processo criminal.

7 - Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, pode ser proibida a produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, introdução, exportação, expedição, trânsito, transporte, a detenção por qualquer título, o uso e utilização de serviços prestados derivados das actividades das finanças específicos, sempre que essa medida se revele a mais apropriada para salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de serviços prestados derivados das actividades das finanças.

8 – A fiscalização, o controlo e a regulamentação prevista no presente artigo, não prejudicam a ponderação em todo o momento de medidas mais estritas, de modo e forma ao pleno, íntegro e rigoroso modo de processamento das actividades e acções constantes do presente diploma.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS.

1 – Sem prejuízo das competências dos órgãos de soberania jurídicos, da guarda real portuguesa e do real instituto financeiro português e no sentido da máxima transparência de todo o processo, compete aos órgãos de soberania fiscais fiscalizar entre outras, as actividades de comércio, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e às entidades alfandegárias fiscalizar as actividades de importação, exportação, introdução e expedição, trânsito e transbordo em espaço territorial português.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção às infra-estruturas de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

4 – As entidades alfandegárias dão no imediato momento conhecimento ao real supremo tribunal de justiça português das operações de desalfandegamento que tenham por objectivo actividades das finanças, com identificação do importador ou exportador, fornecedor ou cliente e designação do estado soberano, bem como da entidade transportadora, nacionalidade e licença de posse e detenção das mesmas.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO.

1 – Compete à guarda real portuguesa comunicar e informar os órgãos de soberania jurídicos da respectiva área de circunscrição, das apreensões de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, à margem da lei e das licenças, autorizações e concessões obrigatórias para o mesmo fim, de modo ao respectivo e imediato procedimento criminal.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS.

1 – A defesa, protecção e segurança das infra-estruturas de produção, fabrico e comercialização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, é da competência da guarda real portuguesa, que a exercerá no âmbito das suas funções de defesa, protecção e ordem das populações e dos seus haveres.

2 – O real instituto financeiro português possuirá reservas reais concelhias no espaço territorial português para o controlo das actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e procederão com os seus próprios técnicos

à sua rigorosa quantificação e qualificação de modo e forma a serem colocados no mercado de consumo ou à sua cessação declarada por sentença jurídica.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADÃOS.

1 – Os cidadãos estrangeiros que se apresentem nas fronteiras portuguesas com moeda metal ou moeda papel, deverão denunciar a mesma nas respectivas áreas alfandegárias de modo e forma a que se processe ao seu depósito numa das instituições bancárias da vida do reino de Portugal.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL.

1 – É permitido nos termos da lei, o transporte internacional em embarcações, aviões, comboios e transportes rodoviários colectivos autorizados pelo estado soberano no qual está registado, de quantias reduzidas de moeda metal e moeda papel, que se possam tornar necessários durante a viagem para o consumo dos passageiros e da própria tripulação, devidamente guardados.

2 – A moeda metal e a moeda papel devem ser transportados em condições de segurança, de modo a evitar a sua subtracção ou descaminho e devem ser comunicados às autoridades alfandegárias no imediato momento de entrada em espaço territorial português.

3 – Compete às autoridades alfandegárias competentes portuguesas, proceder no imediato momento às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias e exigidas a bordo dos mesmos meios de transporte.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO – TAXAS.

1 – A apresentação de requerimentos, autorizações e licenças e suas renovações e todos os actos sujeitos a despacho pelas entidades competentes previstos no presente diploma, estão dependentes do pagamento por parte dos interessados de uma taxa simbólica de valor a fixar por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, das finanças e da indústria, mediante parecer do real instituto financeiro português, sujeita a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano anterior.

2 – O produto das taxas reverte para as autoridades competentes envolvidas de cada um acto processual.

3 – Todos os actos constantes do número 1, serão processados com recurso a meios electrónicos de pagamento, sendo a falta de pagamento voluntária dos actos determinante para a suspensão automática de toda e qualquer autorização constante do presente diploma.

## CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO.

### ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas:

a) Zelar pelo cumprimento da legislação alfandegária do reino de Portugal e pelo rigor dos procedimentos aduaneiros relativos a actividades das finanças e a serviços prestados derivados das mesmas actividades, delegando nas instâncias alfandegárias competentes o respectivo desembaraço aduaneiro;

b) Implementar os mecanismos adequados à completa identificação e controlo das mercadorias e dos serviços prestados referidos no número anterior, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva, procedendo nos termos legais à recolha de amostras e à realização de exames e análises necessárias, precisas e exigidas a confirmar a veracidade da respectiva autorização;

c) Determinar as medidas exigidas a evitar a subtracção e desvio das mercadorias constantes para destino diferente do indicado na autorização, comunicando no imediato momento às autoridades policiais e militares da respectiva alfândega.

### ARTIGO SEGUNDO – INFRACÇÕES ALFANDEGÁRIAS.

1 – A violação dos actos processuais alfandegários das actividades de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo, constitui crime, sendo julgado pelo órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica respectiva do processo.

### ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – O real instituto financeiro português, órgãos de soberania jurídicos e fiscais, direcção geral das alfândegas, guarda real portuguesa, ministérios das finanças respectivos, bem como todas as entidades envolvidas de todo o processo, deveram promover a troca de informações e implementar mecanismos para uma efectiva cooperação administrativa e técnica tendentes à execução das suas competências no âmbito do presente diploma.

### ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA.

1 – A todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que constatem ou detenham o conhecimento no exercício da sua actividade de encomendas ou transacções de actividades das finanças

e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, suspeitos de serem desviados para fins ilícitos, compete a comunicação no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica, à guarda real portuguesa, direcção geral das alfândegas ou ao real instituto financeiro português dos mesmos factos, devendo a entidade visada diligenciar nos órgãos de soberania competentes as operações a realizar com vista ao apuramento da veracidade dos factos.

#### ARTIGO QUINTO – CONTROLO.

1 – À área presidencial das finanças compete o controlo dos modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades das finanças.

2 – Ao real instituto financeiro português compete o controlo da qualidade dos produtos obtidos no acto de produção e fabrico e o controlo em todo o momento da integridade de todo o processo de produção, fabrico e comércio e todos os seus intervenientes, bem como em unísono com o real banco de Portugal a supervisão das entidades financeira e dos respectivos movimentos financeiros.

3 – À guarda real portuguesa compete o controlo dos actos de consumo dos cidadãos livres, bem como dos cidadãos ou entidades envolvidos do uso e utilização dos produtos para fins públicos e privados, didácticos, de investigação científica ou com outros fins.

#### CAPÍTULO QUARTO – ALMOXARIFES.

##### ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS.

1 – Por despacho do real instituto financeiro português, podem ser concedidos alvarás de almoxarife para o exercício da actividade de produção, fabrico, auditoria, consultoria, solicitadoria e outros serviços prestados das finanças e compra e venda de toda a actividade das finanças liberalizada ou liberalizado nos termos da lei.

##### ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS.

1 – Tendo em consideração a actividade pretendida, as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais e a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, são atribuídos os seguintes tipos de alvará:

- a) Alvará de almoxarife do tipo 1, para a produção de actividades de obrigações;
- b) Alvará de almoxarife do tipo 2, para a produção de actividades de certificados;

c) Alvará de almoxarife do tipo 3, para a produção de actividades de acções;

d) Alvará de almoxarife do tipo 4, para a produção de actividades de fundos;

e) Alvará de almoxarife do tipo 5, para a produção de actividades de títulos;

f) Alvará de almoxarife do tipo 6, para a produção de actividades de bens de fortuna;

g) Alvará de almoxarife do tipo 7, para a produção de actividades de seguros;

h) Alvará de almoxarife do tipo 8, para o fabrico de actividades bancárias;

i) Alvará de almoxarife do tipo 9, para o fabrico de actividades de empréstimos;

j) Alvará de almoxarife do tipo 10, para o fabrico de actividades de câmbio;

l) Alvará de almoxarife do tipo 11, para o fabrico das actividades do real banco de Portugal;

m) Alvará de almoxarife do tipo 12, para a compra e venda de actividades das finanças;

n) Alvará de almoxarife do tipo 13, para a auditoria, consultoria, solicitadoria e outros serviços prestados das finanças.

2 – Os alvarás podem ser requeridos nos termos da lei por todo o cidadão ou entidade que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja maior de 18 anos;

b) Se encontre em pleno uso de todos os seus direitos civis;

c) Seja idóneo e íntegro, sendo o mesmo facto comprovado pela declaração do registo criminal;

d) Seja portador de certificado médico;

e) Seja possuidor de instalações comerciais, industriais ou artesanais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para a realização da actividade pretendida.

3 – Sempre que o requerente se apresente como pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior tem que se verificar para o corpo administrativo num máximo de cinco elementos.

4 – O alvará de almoxarife é concedido por um período de 5 anos, sendo renovável por igual período de tempo mediante a verificação das condições exigidas para a sua concessão.

5 – O alvará de almoxarife só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais, bem como depois de comprovada a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, podendo o real instituto financeiro português para o efeito, solicitar parecer às associações da classe e às ordens bastonárias respectivas.

6 – Os requisitos legais fixados no número 2, são de verificação obrigatória para pessoas singulares ou colectivas provenientes de estado soberano constituinte do império português ou de países terceiros.

7 – Para os efeitos previsto no número anterior pode o real instituto financeiro português proceder à equiparação de licenças para o exercício da actividade de almoxarife do tipo 1 ao 10, emitidas por estado soberano constituinte do império português ou de países terceiros, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja no presente domínio parte celebrante ou aderente.

8 – Aos elementos do real instituto financeiro português, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de almoxarife.

9 – Os titulares de alvará de almoxarife, só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos e locais licenciados para o devido efeito, de acordo com as normas de segurança definidas no seu licenciamento, podendo transaccionar para além dos bens, materiais e equipamentos de venda livre, actividades das finanças que no presente diploma se obriguem ao âmbito do respectivo alvará.

10 – O exercício de actividades de almoxarife em quaisquer feiras, certames e exposições, carece da autorização prévia do real instituto financeiro português.

11 – As normas de funcionamento, obrigações, os requisitos da concessão e as taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de almoxarife são estabelecidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, das finanças e da indústria, mediante parecer do real instituto financeiro português.

### ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ.

1 – O alvará de almoxarife não pode ser cedido a terceiro, devendo a sua transição ser processada com recurso à declaração de cessação da actividade emitida pelos órgãos de soberania fiscais.

### ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ.

1 – O real instituto financeiro português pode determinar a cassação do alvará de almoxarife, sempre que:

- a) Se verifique incumprimento das disposições legais fixadas para o exercício da actividade respectiva;

b) Hajam alterações dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;

c) Sejam invocadas razões de segurança e de ordem pública.

2 – A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instituído pela guarda real portuguesa com todos os documentos atinentes à infracção e ao fundamento da cassação e com todos os elementos que se considerem exigidos e pertinentes a provar a veracidade dos factos imputados.

3 – A cassação do alvará obriga o almoxarife no imediato momento do acto de cassação a encerrar as instalações e a abster-se de quaisquer actos relativos ao exercício da actividade, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada, competindo à guarda real portuguesa a selagem no imediato momento das infra-estruturas até à deliberação da sentença pelo órgão de soberania jurídico competente do processo-crime.

#### ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE ALMOXARIFES NACIONAIS.

1 – É permitido aos titulares de alvará de almoxarife emitido pelo real instituto financeiro português, o comércio electrónico de bens entre almoxarifes nacionais que se obriguem ao âmbito do seu alvará.

2 – O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo do presente diploma, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua realização, nem que a sua entrega seja efectuada no estabelecimento do almoxarife, cujo alvará lhe permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações legais inerentes à transferência dos bens.

3 – Compete ao real instituto financeiro português com base nos pedidos de reposição de existências subscritos pelos almoxarifes nacionais, proceder com os sectores ministeriais das finanças respectivos à declaração de importação, exportação, introdução ou expedição.

#### ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ALMOXARIFES NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE.

1 – Os titulares de alvará de almoxarife, para além de outras obrigações decorrentes do presente diploma, estão especialmente obrigados:

a) A exercer a actividade de acordo com o respectivo alvará e com as normas legais adjacentes ao próprio exercício;

b) A manter actualizados os registos informáticos de controlo obrigatórios;

c) A remeter às autoridades competentes cópia dos registos de controlo obrigatórios;

d) A observar com o máximo rigor as normas de segurança a que está sujeita a actividade;

e) A facultar às autoridades competentes sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos obrigatórios, bem como à conferência dos produtos em existência;

f) Às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto financeiro português relativas ao exercício da actividade.

#### ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ALMOXARIFES NA VENDA AO PÚBLICO.

1 – A venda ao público de actividades das finanças só pode ser efectuada por cidadãos habilitados, certificados e registados nos termos da lei por a ordem bastonária correspondente, com domínio fluente do idioma português.

2 – Compete aos almoxarifes ou auxiliar de almoxarife confirmar e registar a identidade do comprador e o número do bilhete de identificação e realizar a compra e venda.

3 – Compete aos almoxarifes ou auxiliar de almoxarife explicar as características próprias dos serviços ou bens adquiridos e respectivos efeitos do seu uso e utilização, as normas de segurança inerentes aos serviços e bens adquiridos, bem como os modos, métodos e técnicas de limpeza, conservação e utilização dos mesmos.

4 – O almoxarife ou auxiliar de almoxarife deverá recusar a venda de actividades das finanças sempre que não se verificar a apresentação dos documentos legais exigidos à aquisição.

5 – Compete ao almoxarife ou ao auxiliar de almoxarife tendo presente o disposto no número anterior, comunicar o facto no imediato momento à autoridade policial competente de modo e forma a apurar as irregularidades verificadas.

6 – Todo o almoxarife ou auxiliar de almoxarife de actividades das finanças deve obrigar-se ao rigoroso processo de conservação e de segurança dos produtos, bem como à avaliação do seu estado face às funções a cumprir no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas dependentes.

#### ARTIGO OITAVO – ENTIDADES FINANCEIRAS.

1 – Nas entidades financeiras nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades das finanças constantes do presente diploma compete às direcções financeiras, que fornecerão ao real instituto financeiro português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

#### ARTIGO NONO – OUTROS ESTABELECIMENTOS.

1 – Nos estabelecimentos comerciais não mencionados no artigo anterior, a responsabilidade de controlo pelas actividades das finanças constantes do presente diploma compete às direcções respectivas, que fornecerão ao real instituto financeiro

português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

#### ARTIGO DÉCIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ALMOXARIFES NA AUDITORIA, CONSULTORIA, SOLICITADORIA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DAS FINANÇAS.

1 – É obrigatória aos almozarifes na auditoria, consultoria, solicitadoria e outros serviços prestados das finanças a comunicação às autoridades policiais dos cidadãos ou entidades não registados ou registadas nos termos da lei social e fiscal, de modo e forma às autoridades policiais apurarem as irregularidades verificadas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DE AUDITORIA, CONSULTORIA, SOLICITADORIA E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DAS FINANÇAS.

1 – Nas entidades de auditoria, consultoria, solicitadoria e de outros serviços prestados das finanças nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades das finanças constantes do presente diploma compete às direcções financeiras, que fornecerão ao real instituto financeiro português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTROLO DE CONSUMO.

1 – Compete ao real instituto financeiro português proceder todos os anos ao inventário dos sectores de actividade económicos dependentes de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, bem como estimar as quantidades do seu consumo em cada um ano de exercício, com a respectiva menção dos fins a que se destinaram e ao respectivo espaço geográfico do seu uso, utilização e consumo em termos municipais, concelhios e regionais.

2 – Compete ao real instituto financeiro português investigar as situações que registre no controlo de consumo relativamente aos sectores de actividade económicos cujo consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, seja de alguma forma anormal e desenquadrado da moderação e suficiência exigida à condição de responsabilidade, sociabilidade e identidade do reino de Portugal.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – A subtracção, extravio e a deterioração de percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades são no imediato momento do conhecimento dos factos, comunicados pelo cidadão ou entidade ao órgão de soberania jurídico da respectiva área

de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis administrativos prestar a plena e total colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto financeiro português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando a qualidade e quantidades de produto desaparecidos e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

2 – Idênticos procedimentos devem adoptar os cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do exercício das actividades constantes do presente diploma relativo à subtracção, extravio ou deterioração de impressos, registos, documentos, certificados, licenças e autorizações exigidos nos termos da lei pelo presente diploma.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO – BANCOS, AGÊNCIAS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DAS FINANÇAS.

1 – Os bancos, agências e outras infra-estruturas das finanças envolvidos ou envolvidas das actividades constantes do presente diploma, obrigam-se nos termos da lei às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto financeiro português.

#### CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES.

##### ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que sem se encontrar dotado das licenças e autorização obrigatória para o exercício das actividades constantes do presente diploma, produzir, fabricar, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder, por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, introduzir ou expedir, fizer transitar ou ilicitamente detiver, com excepção da detenção de quantias diminutas de moeda metal e moeda papel para fins numismáticos para consumo próprio, actividades das finanças ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que agindo de má-fé e contrariando a integridade do processo de licenciamento, certificação e autorização concedidos para o exercício de actividades constantes do presente diploma:

- a) A deturpe, deforme e use para fins que não os propostos na respectiva autorização;
- b) Produzir ou fabricar actividade das finanças em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividades económicos destas

dependentes, bem como produzir ou fabricar serviços prestados derivados das mesmas actividades diferentes do que consta do título de autorização;

c) Deturpar e adulterar modos, métodos e técnicas em uso e utilização na produção ou fabrico de actividades das finanças em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas dependentes, bem como na produção ou fabrico de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

d) Não denunciar na íntegra os montantes totais das quantidades obtidas no exercício da sua actividade económica, seja industrial ou comercial;

e) Substituir responsável ou elemento da equipa técnica em exercício, bem como transferir a zona de produção ou fabrico, ou instalação, sem comunicar ao real instituto financeiro português no prazo de cinco dias a manutenção da autorização concedida; ou

f) Ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no mercado de consumo actividades das finanças ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

5 – A punição pelos crimes previstos nos números anteriores é exercida mesmo que os factos que integram a infracção tenham sido praticados fora do espaço territorial português, ou que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

6 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

## ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO.

1 – Todo o comerciante de actividades das finanças ou auxiliar de comerciante que o substitua na sua ausência ou impedimento que:

a) Vender ou entregar actividade das finanças fora do seu prazo de validade ou das condições de conservação e segurança exigidos nos termos da lei;

b) Fornecer actividade das finanças proibido no seu uso, utilização e consumo;

c) Não corresponder às obrigações constantes do presente diploma para com o real instituto financeiro português nos prazos estabelecidos; ou

d) Não comunicar no prazo de vinte e quatro horas após o conhecimento do facto, o extravio, subtracção ou deterioração de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades das finanças constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto financeiro português;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os

85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

#### ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de dois ou mais cidadãos, que actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos no presente diploma;

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que prestar colaboração directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referida no número anterior;

3 – Todo o cidadão que chefiar, liderar ou dirigir grupo, organização ou associação referida no número 1; ou

4 - Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividades a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens materiais ou produtos dos crimes previstos no presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

6 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

7 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra

e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

#### ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO.

1 – Todo o cidadão que induzir, incitar ou instigar outrem, em público ou em privado ou por qualquer modo facultar o uso, utilização ou consumo ilícito de actividades das finanças ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma proibidos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado em prejuízo de cidadão especial, em cidadão menor de 18 anos ou em cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

- a) Resultar a morte da vítima, o autor é punido:
  - a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade da vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para a vítima e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

#### ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO.

1 – Todo o proprietário, gerente, director ou demais responsável pela exploração de um estabelecimento de venda ao público que consentir que esse espaço seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades das finanças ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o proprietário ou responsável por habitação, edifício, recinto vedado ou meio de transporte que consentir que o mesmo seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades das finanças ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

### 3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado por cidadão especial, por cidadão menor de 18 anos ou por cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

### 4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

5 – Só é aplicável o respectivo processo criminal e a pena após duas apreensões de actividades das finanças ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma ilícitos, realizadas por autoridade policial, devidamente notificadas ao autor referido nos números 1 e 2 e não mediando entre elas o período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

6 – Verificadas as condições do número anterior, é instaurado o respectivo processo criminal e deliberado na sentença judicial pelo encerramento temporário ou definitivo do espaço ou pela perda do imóvel ou meio de transporte para o estado.

#### ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que se opuser, obstruir ou dificultar os actos de fiscalização realizados por autoridade de fiscalização competente, depois de advertido das consequências jurídicas do seu acto ou se recusar e negar a exhibir certificados, documentos, autorizações, licenças, informações ou produtos da actividade em exercício constantes do presente diploma, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

## ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS.

1 – As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis nos termos gerais, pelos crimes constantes do presente diploma.

## ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

1 – Todo o cidadão, empresa ou instituição estrangeira com residência ou sede no espaço territorial português, condenado ou condenada pelos crimes constantes do presente diploma, serão no imediato repatriados para os seus estados soberanos de origem após cumprida em espaço territorial português a sentença condenatória, bem como será encerrado no imediato momento da sentença o respectivo estabelecimento e toda a sua actividade económica ou institucional, sendo considerado perdido a favor do estado todo o bem imóvel e todos os bens materiais em uso e utilização no exercício da respectiva actividade.

## ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS.

1 – São declarados perdidos a favor do estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um dos crimes previstos no presente diploma ou que pelos mesmos actos tiverem sido produzidos.

2 – O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhum cidadão ou entidade possa ser punido ou punida pelo facto.

## ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO.

1 – É perdido a favor do estado:

a) Toda a recompensa dada ou prometida aos autores de uma infracção prevista no presente diploma, para o próprio ou para terceiros;

b) Os bens materiais, direitos e vantagens que através da infracção cometida, tiverem sido directamente adquiridos pelo autor, para si ou para terceiros, sem prejuízo dos direitos de boa-fé de terceiros; ou

c) Os bens materiais, direitos e vantagens obtidos mediante transacção ou troca por outros bens materiais, direitos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

2 – Caso a recompensa, bem material, direito ou vantagem referidos no número anterior não puder ser apropriado em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao estado do respectivo valor.

3 – Estão compreendidos neste artigo, imóveis, meios de transporte, móveis, electrodomésticos com excepção do frigorífico e do fogão, depósitos bancários à ordem e a prazo, títulos de garantia, débito e crédito, jóias, obras de arte e demais bens de fortuna.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS.

1 – Todo o terceiro que invocar a titularidade de bem material, direito ou vantagem, quando o mesmo sujeito a apreensão ou a medidas legalmente previstas aplicada a arguido por infracção constante do presente diploma, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa-fé, indicando todos os elementos de prova.

2 – Entende-se por boa-fé a inocência de que os objectos estivessem nas situações previstas no artigo 9º, do presente capítulo.

3 – Ao requerimento a que se refere o número 1, é declarada a autorização do terceiro para que o órgão de soberania jurídico responsável pelo respectivo acto processual possa consultar os elementos pessoais e familiares que entenda necessário, preciso e exigido ao apuramento da veracidade da boa-fé constante, nomeadamente dados fiscais, sociais, notariais, financeiros e da área jogo, competindo ao respectivo órgão de soberania jurídico de forma célere e no mais curto espaço de tempo deduzir oposição.

4 – Realizadas as diligências necessárias, precisas e exigidas, o órgão de soberania jurídico decide.

5 – Se face à titularidade dos bens materiais, direitos ou vantagens a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal processamento dos actos processuais, pode o juiz determinar o adiamento da decisão até ao rigoroso apuramento da veracidade da sua propriedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS.

1 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens materiais, são estes perdidos a favor do estado, em substituição dos que lhe deram origem.

2 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do estado até à proporção do valor estimado dos que foram ilicitamente misturados.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS.

1 – O disposto nos artigos 9º ao 12º, do presente capítulo é também aplicável aos juros, lucros, dividendos e outros benefícios obtidos por via dos bens nos mesmos referidos.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO.

1 – As recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do estado, reverterem para o órgão de soberania jurídico envolto do respectivo acto processual, constando da relação de receitas adquiridas no exercício da sua actividade jurídica.

2 – Os bens materiais considerados perdidos a favor do estado, são analisados, quantificados e qualificados de modo e forma à sua venda em hasta pública, sendo os bens materiais que pela sua natureza ou característica, possam vir a ser utilizados na prática de crimes ou infracções à lei, destruídos no caso de não oferecerem quaisquer interesses criminalístico, científico ou didáctico.

3 – Na falta de convenção internacional, os bens materiais apreendidos a solicitação de estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda, são repartidos equitativamente entre o estado requerente e o estado requerido.

## CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO.

### ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO.

1 – O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adquiridos nos estabelecimentos de venda ao público, são permitidos nos termos do presente diploma, tendo presente a responsabilização dos actos de cada um profissional das finanças e de cada um cidadão pelo seu consumo.

2 – Todo o cidadão que:

a) Com excepção das actividades das finanças familiares, consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou deter actividade das finanças ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma à margem dos procedimentos legais da sua compra; ou

b) Não cumprir os deveres, responsabilidades e compromissos inerentes ao consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e infringir as restrições das liberdades sociais inscritas nas contraindicações respectivas de cada um produto;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 183 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

- c. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;
- d. No exercício de funções de cariz prisional;
- e. Com um dia de folga mensal;
- f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;
- g. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Todo o cidadão que consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou detiver actividade das finanças ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma compreendidos no número 4 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- e. Com um dia de folga mensal;
- f. Com uma alimentação a pão e água;
- g. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

**ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.**

1 – A todo o consumidor de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar ao acompanhamento do processo de rentabilidade e risco inerentes e às restrições das liberdades sociais inscritas nas contraindicações respectivas de cada um produto a consumir, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa no investimento a produzir.

**ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DAS FINANÇAS.**

1 – A todo o profissional das finanças constante do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar à máxima integridade, rigor e competência no exercício da respectiva actividade das finanças, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa no movimento das finanças a realizar.

2 – Todo o profissional das finanças constante do presente diploma que violar o código deontológico correspondente do seu exercício profissional, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 731 dias;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz prisional;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

## TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO.

### CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

#### ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para produzir ou para fabricar actividades das finanças, para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto financeiro português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;

b) A completa identificação fiscal e social;

c) A completa identificação e endereço do fabricante ou produtor, ou fabricantes ou produtores, na hipótese de não ser o próprio;

d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas destinadas à produção ou ao fabrico;

e) Designação da actividade das finanças a produzir ou fabricar;

f) Modos, métodos e técnicas de produção ou fabrico em uso;

g) Natureza e quantidades de actividades das finanças, bem como de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias em uso e utilização no processo;

h) Quantidade provável do produto a produzir ou a fabricar, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização da actividade das finanças se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a produção ou o fabrico é válida para a aquisição de actividades das finanças, bem como de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias inerentes à sua produção ou fabrico e venda dos produtos obtidos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade de produção ou fabrico, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados económicos e financeiros ou de transformação de modo a impedir o emprego abusivo dos produtos, a produção de efeitos nefastos e a possibilidade prática da sua recuperação.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a produzir ou fabricar actividades das finanças, são fixadas as condições que permitam ao real instituto financeiro português impedir a acumulação de actividades das finanças em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os países constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída de actividades das finanças é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do

presente título, bem como é registado pela CASA IMPERIAL PORTUGUESA o acto de produção ou fabrico de moeda metal, de moeda papel e de cartões de débito e crédito em registo informático de controlo de produção e fabrico nos termos do artigo 3º, do capítulo quarto, do presente título.

## ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES FINANCEIRAS.

1 – As entidades financeiras estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades das finanças compreendidas nas tabelas I e II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades das finanças é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das entidades financeiras portuguesas respectivo, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade financeira respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

## ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO.

1 – Sempre que as áreas presidenciais das finanças, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a produção ou o fabrico de actividade das finanças, será ordenado no imediato momento a proibição de toda a actividade das finanças respectiva, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas à sua produção ou fabrico, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

## ARTIGO QUARTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO.

1 – Compete ao real instituto financeiro português, até ao mês de Julho e atendendo aos compromissos internos, imperiais portugueses e internacionais afirmados e de acordo com as leis decorrentes das convenções, estabelecer as quantias de actividades das finanças que podem ser produzidas ou fabricadas no decurso do próximo ano de exercício.

2 – As quantidades estabelecidas podem no decurso do próprio ano de exercício a que corresponde a autorização concedida serem aumentadas, reduzidas ou excluídas, competindo ao real instituto financeiro português proceder ao aumento ou redução de forma equitativa por todos os produtores ou fabricantes.

3 – A fixação de quotas, bem como todas as alterações relativas às mesmas serão publicadas, divulgadas e difundidas nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

4 – A proibição e exclusão da produção ou do fabrico de actividades das finanças obrigam ao artigo anterior.

#### ARTIGO QUINTO – PROIBIÇÃO DE AMOSTRAS.

1 – É proibida à CASA IMPERIAL PORTUGUESA nos termos da lei com a excepção da amostra remetida por via da reserva real do real instituto financeiro português competente ao real instituto financeiro português, as amostras de moeda metal, de moeda papel e de cartões de débito e crédito obtidos no exercício das actividades constantes do presente diploma, remetidas a quaisquer cidadãos ou entidades.

#### ARTIGO SEXTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO.

1 – Compete ao real instituto financeiro português acompanhar e avaliar o processo de produção e fabrico dos cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma.

#### ARTIGO SÉTIMO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL.

1 – Compete ao real instituto financeiro português a análise de todos os produtos finais obtidos no processo de produção e fabrico dos cidadãos e das entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, de modo e forma à sua avaliação técnica, discriminação rigorosa da sua composição e análise do risco e em cooperação e colaboração com as entidades licenciadas, autorizadas e habilitadas para a realização de testes, exames e experiências científicas com os mesmos produtos observar as contraindicações respectivas do seu consumo e as restrições às liberdades sociais.

#### ARTIGO OITAVO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS.

1 – Compete ao real instituto financeiro português estabelecer as normas processuais exigidas aos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas das actividades

constantes do presente diploma, bem como de outras entidades públicas e privadas certificadas, autorizadas e habilitadas, para a realização dos testes, exames e experiências científicas das propriedades económicas e financeiras dos produtos obtidos, no fazer face ao processo evolutivo de rentabilidade dos investimentos dos agentes económicos a produzir, bem como apurar de forma idónea, íntegra e integral os efeitos secundários produzidos por via do seu consumo em termos de risco e em termos físicos, psicológicos, emocionais, do comportamento, atitude e conduta dos consumidores, de modo e forma à elaboração rigorosa e precisa das contra-indicações respectivas do seu consumo e à imposição das restrições das liberdades sociais inerentes a cada uma actividade das finanças.

#### ARTIGO NONO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO.

1 – O real instituto financeiro português procede à autorização de produção e fabrico de actividades das finanças.

2 – Os produtores e fabricantes remetem por correio electrónico ao real instituto financeiro português o inventário pormenorizado, dos percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias específicas exigidas ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 – O real instituto financeiro português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto financeiro português competente.

4 – A reserva real do real instituto financeiro português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 – A CASA IMPERIAL PORTUGUESA emite a guia de remessa discriminada do produto final obtido no acto de fabrico e remete uma amostra do produto por via da frota da reserva real do real instituto financeiro português ao real instituto financeiro português.

6 – Os produtores e fabricantes em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por correio electrónico ao real instituto financeiro português o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

7 – O real instituto financeiro português procede à respectiva autorização de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto financeiro português competente.

8 – Repetindo-se o processamento do ciclo económico produtivo ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

9 – Compete à reserva real do real instituto financeiro português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

#### ARTIGO DÉCIMO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS.

1 – O real instituto financeiro português pode autorizar para além dos estabelecimentos de venda ao público, dos cidadãos ou entidades de produção e fabrico o fornecimento de moeda metal e moeda papel constantes do presente diploma, a:

a) Entidades públicas ou privadas, reconhecidamente idóneas e íntegras, para fins didáticos e de investigação científica, devendo o pedido ser subscrito pelo responsável pela entidade, mencionando o fim a que se destina;

b) Meio de transporte internacional, para consumo dos passageiros e da tripulação, nos termos do artigo 15º, do capítulo segundo, do título primeiro, devendo o pedido ser subscrito por responsável da respectiva entidade, mencionando o nome, registo de propriedade e outros elementos identificadores do meio de transporte.

2 – No pedido deve ser indicado o responsável pela guarda, conservação e protecção do produto, o qual deverá afirmar a sua total responsabilidade, devendo ser descritas as condições de segurança do mesmo produto.

3 – O produto detido não pode exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução dos fins autorizados.

4 – Após a conclusão dos fins observados, deverá o produto ser remetido ao real instituto financeiro português para que proceda à sua colocação no mercado ou caso o mesmo se encontre deteriorado ou adulterado à respectiva reconversão.

5 – O fornecimento de moeda metal e moeda papel para outros fins que não os fins mencionados no presente diploma, obriga-se nos termos da lei às normas constantes do presente diploma.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS.

1 – A todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços autorizados nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, compete até ao dia 31 de Janeiro, a contribuição anual para o real instituto financeiro português de 10% do total da facturação do ano de exercício anterior, pelos serviços prestados de defesa, protecção e segurança inerentes ao exercício da actividade económica.

#### CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS.

## ARTIGO PRIMEIRO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS.

1 – Os demais sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal que nos termos do presente diploma, comercializem e transaccionem actividades das finanças compreendidas nas tabelas I e II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, no exercício da sua actividade profissional obrigam-se na sua aquisição comercial ao disposto no artigo 4º, do presente capítulo e às medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício de actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades das finanças é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação do respectivo sector de actividade económico, devendo constar do registo:

- a) A identificação da unidade comercial respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

## ARTIGO SEGUNDO – SERVIÇOS PRESTADOS.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para prestar serviços de auditoria, consultoria, solicitadoria e outros serviços prestados das finanças constantes do presente diploma para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto financeiro português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

- a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;
- b) A completa identificação fiscal e social;
- c) A completa identificação e endereço do prestador de serviços ou prestadores de serviços, na hipótese de não ser o próprio;
- d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas de prestação de serviços;

- e) Designação dos serviços a prestar;
- f) Modos, métodos e técnicas de prestação dos serviços em uso;
- g) A previsão do número de serviços prestados a efectuar durante o ano, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização do serviço prestado se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a prestação de serviços constantes do presente diploma, é válida para a aquisição de percursos e de produtos inerentes ao próprio exercício da actividade e à comercialização dos produtos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade prestadora de serviços, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados de prestação do serviço de modo a impedir a deterioração ou adulteração da qualidade do serviço a prestar.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a prestar serviços constantes do presente diploma, são fixadas as condições que permitam ao real instituto financeiro português impedir a acumulação de prestadores de serviços em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os estados soberanos constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída dos produtos em uso e utilização nas actividades de prestação de serviços constantes do presente diploma, é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do respectivo diploma.

8 – Sempre que as áreas presidenciais das finanças, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a prestação de serviços dos quais possam resultar modos, métodos, técnicas ou produtos indesejáveis, será ordenado no imediato momento a proibição dos mesmos serviços, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades prestadores ou prestadoras dos mesmos serviços, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

### ARTIGO TERCEIRO – PRODUTORES E FABRICANTES.

1 – Nos termos do presente diploma a comercialização e a transacção dos produtos constantes do presente diploma, entre produtores e fabricantes, obriga-se aos termos do artigo 8º, do capítulo primeiro, do presente título, sendo o seu fornecimento às unidades

industriais, didácticas, de investigação e aos demais sectores de actividade económicos, processado nos termos do artigo seguinte.

#### ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL.

1 – O real instituto financeiro português procede à autorização para o exercício comercial de serviços prestados derivados das actividades das finanças constantes do presente diploma.

2 – Os comerciantes e prestadores de serviços remetem por correio electrónico ao real instituto financeiro português o inventário pormenorizado dos produtos específicos exigidos ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 - O real instituto financeiro português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto financeiro português competente.

4 – A reserva real do real instituto financeiro português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 – Os comerciantes e prestadores de serviços em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por via directa ou via postal à reserva real do real instituto financeiro português competente o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

6 – A reserva real do real instituto financeiro português competente procede à respectiva confirmação de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, repetindo-se o processamento do ciclo económico comercial ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

7 – Compete à reserva real do real instituto financeiro português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

#### CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO.

##### ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO.

1 – As necessidades de importação ou de introdução de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão requeridas atempadamente pelas reservas reais do real instituto financeiro português mediante a

observação da escassez do produto ou do serviço para as exigências a médio prazo, tendo em conta o seu consumo e a sua comercialização pelos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas das autorizações nos termos da lei para o exercício das actividades constantes do presente diploma.

2 - As necessidades de importação ou de introdução de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas por via da declaração de importação das reservas reais do real instituto financeiro português ao real instituto financeiro português de modo e forma ao seu provimento.

3 - A declaração de importação é enviada ao ministério das finanças respectivo, sendo nomeado pelo real instituto financeiro português um técnico para que em colaboração com o ministro respectivo avalizarem o mercado fornecedor imperial português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão das necessidades de consumo internas do mesmo produto ou serviço exigidas ao longo do ano e os termos da importação.

#### ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 - As necessidades de exportação ou expedição de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão comunicadas por via da declaração de exportação pelas reservas reais do real instituto financeiro português ao real instituto financeiro português, sempre que analisarem um excesso de excedentes de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços no fazer face às responsabilidades internas do reino de Portugal para o respectivo ano de exercício e tendo presente a deterioração dos produtos ao longo do tempo.

2 - Sendo a mesma declaração analisada e confirmado o excesso de excedentes de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços e enviada ao ministério das finanças respectivo, sendo nomeado pelo real instituto financeiro português um técnico para em colaboração com o ministro respectivo avalizarem o mercado importador imperial português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão dos excedentes de produção internas do mesmo produto ou serviço ao longo do ano e os termos da exportação.

#### ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

1 - Da declaração de importação e da declaração de exportação devem constar:

- a) Nome da actividade das finanças ou do serviço prestado derivado da mesma actividade;
- b) Quantidades, a importar, introduzir, exportar ou expedir;

c) Nome do importador, introdutor, exportador ou expedidor, número de identificação fiscal, endereço, número da autorização para o exercício da actividade a realizar;

d) Período para a realização da operação de importação, introdução, exportação ou expedição;

e) Sempre que for requerido a importação ou introdução de um produto ou serviço de entidade específica deve ser mencionado a identificação da entidade da produção ou do fabrico ou da prestação do serviço e o estado soberano em que está registada.

#### ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL.

1 – O acordo comercial celebrado na realização de operações de importação, introdução, exportação ou expedição dos produtos e serviços prestados constantes do presente diploma, deve ser realizado por via diplomática pelo respectivo ministro das finanças com os órgãos de soberania dos estados soberanos envolvidos dos mesmos acordos comerciais, sendo autorizados aos importadores, introdutores, exportadores ou expedidores a realização da operação, sob fortes medidas de segurança.

2 – Da concessão da autorização de importação, introdução, exportação ou expedição, para além dos dados constantes da declaração de importação e da declaração de exportação, deverão incluir:

a) Os dados de identificação do fornecedor no caso de importação ou introdução, ou do cliente no caso de exportação ou expedição, o número fiscal do respectivo estado soberano e cópia da autorização para o exercício da actividade realizada;

b) Medidas de segurança envoltas da operação;

c) Condições de facturação e prazos de pagamento, sendo a forma de pagamento acordada, a transferência bancária entre as instituições financeiras dos estados soberanos intervenientes na operação.

#### ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas proceder no imediato momento do desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma à comunicação ao real instituto financeiro português do facto, de modo a que o mesmo remeta no imediato momento os técnicos exigidos a proceder à análise e avaliação do produto respectivo, procedendo-se após o desembarque ao seu imediato transporte para as unidades das finanças competentes.

#### ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA.

1 – É proibida a exportação ou expedição de produtos constantes do presente diploma destinada a um destinatário diferente do que foi indicado no acordo comercial celebrado e constante da respectiva autorização.

2 – Sempre que a exportação ou expedição for dirigida a entreposto aduaneiro, o governo do estado soberano importador deve certificar na autorização o consentimento do facto, mencionando na autorização o entreposto aduaneiro como seu destino.

3 – Todo o cidadão ou entidade exportador ou expedidor deve proceder de modo e forma a que se torne impossível abrir os volumes sem quebrar o selo de segurança.

#### ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO.

1 - O pedido de autorização de trânsito ou transbordo no espaço territorial português de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, deve ser acompanhado das respectivas autorizações de importação e exportação emitidas pelos estados soberanos envolvidos da origem e do destino dos mesmos produtos e serviços, bem como da autorização respectiva do meio de transporte, emitida pela autoridade do estado soberano exportador para a realização da operação.

2 – O pedido de mudança de destino das actividades das finanças e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades para outro estado soberano que não o do destino inicial, obriga a uma imediata apreensão do meio de transporte envolto do seu transporte e da mercadoria constante do mesmo, sendo preciso para o desembargo da situação a autorização rectificativa passada pelo estado soberano exportador.

#### ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS.

1 – De acordo com as convenções internacionais ratificadas por Portugal e por diploma próprio, podem ser impostos outros condicionalismos ou restrições relativamente à importação, introdução, exportação, expedição, trânsito ou transbordo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

#### CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO.

#### ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS.

1 – Os registos informáticos de controlo previstos no presente capítulo são aprovados pelo real instituto financeiro português, contendo o termo de abertura e o do encerramento.

2 – Os registos não conterão espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e são elaborados por ordem cronológica, com numeração sequencial.

3 – As entidades autorizadas a produzir, fabricar ou comercializar os produtos constantes do presente diploma, conservaram os registos informáticos por um período de dez anos, a contar do último lançamento.

4 – Os registos são controlados pelo real instituto financeiro português.

5 – O registo informático procederá de forma íntegra e digna à fidedignidade e segurança dos dados constantes.

6 – Os registos podem ser remetidos ao real instituto financeiro português através de transmissão electrónica de dados, de acordo com os requisitos a definir pelo próprio real instituto financeiro português.

## ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, bem como as reservas reais do real instituto financeiro português e a CASA IMPERIAL PORTUGUESA, devem registar em cada um ano de exercício de acordo com o artigo anterior, todas as entradas e saídas:

a) De actividades das finanças envoltos do exercício da actividade comercial, no respectivo registo informático – mercadorias;

b) De actividades das finanças envoltos do exercício da actividade produtora ou industrial, no respectivo registo informático – matérias-primas;

c) De matérias subsidiárias exigidas ao exercício da correspondente actividade, no respectivo registo informático – matérias subsidiárias.

2 – Do respectivo registo deve constar a data, o nome do fornecedor ou cliente respectivo, a designação do produto e as quantidades respectivas da aquisição ou venda.

3 – O registo informático deve ser aberto com data do dia 1 de Janeiro de cada ano e encerrado no dia 31 de Dezembro do ano respectivo.

4 – No encerramento de cada um ano de exercício deverá constar as quantidades do produto comprado e vendido e a referência das existências disponíveis para o ano de exercício seguinte.

5 – Todos os cidadãos ou entidades obrigados ou obrigadas aos livros de registo informático entradas e saídas devem remeter até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao real instituto financeiro português os dados constantes dos mesmos relativos ao ano transacto.

6 – As reservas reais do real instituto financeiro português registam também a entrada de produtos constantes do presente diploma para reconversão, bem como a sua designação, quantidades dos produtos e a data da sua reconversão.

7 – A CASA IMPERIAL PORTUGUESA, regista também a entrada de matérias-primas e matérias subsidiárias em uso e utilização no fabrico de moeda metal, de moeda papel e dos cartões de débito e crédito da vida do reino de Portugal.

### ARTIGO TERCEIRO – REGISTO DE ENTRADA E DE SAÍDA DO CICLO DE PRODUÇÃO E FABRICO.

1 – A CASA IMPERIAL PORTUGUESA autorizada a fabricar moeda metal, moeda papel e os cartões de débito e crédito da vida do reino de Portugal constantes do presente diploma, deverão possuir o registo informático – produção e fabrico, para registarem nos mesmos a respectiva quantidade de matérias-primas e matérias subsidiárias entradas em cada um processo de fabrico e as quantidades do produto obtido com o mesmo processo.

2 – No registo informático de produção e fabrico deve constar a identificação completa do produto, a proveniência das matérias-primas e matérias subsidiárias, com indicação da data de entrada do registo informático matérias-primas ou matérias subsidiárias correspondente, as quantidades utilizadas, a data de entrada na secção de produção ou fabrico, as quantidades de produto obtido e o respectivo número de lote.

3 – O registo informático deve ser aberto com data do dia 1 de Janeiro de cada ano e encerrado no dia 31 de Dezembro do ano respectivo.

4 – No encerramento de cada um ano de exercício deverá constar as quantidades de matérias-primas e matérias subsidiárias entradas no processo de produção e fabrico e as quantidades de produto obtidas com o mesmo.

5 – A CASA IMPERIAL PORTUGUESA obrigada ao livro de registo informático produção e fabrico, deve remeter até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao real instituto financeiro português os dados constantes dos mesmos relativos ao ano transacto.

### ARTIGO QUARTO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS.

1 – A subtracção, o extravio e a inutilização dos registos informáticos são no imediato momento do conhecimento dos factos, comunicados pela entidade respectiva ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis administrativos prestar a plena e total colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto financeiro português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando os registos informáticos em falta e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

### ARTIGO QUINTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS.

1 – Compete às reservas reais do real instituto financeiro português e à CASA IMPERIAL PORTUGUESA até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, remeter ao real instituto financeiro português um inventário pormenorizado das existências de produtos constantes nas reservas reais e na CASA IMPERIAL PORTUGUESA relativos à data de 31 de

Dezembro do ano transacto, mencionando a designação dos produtos constantes e as respectivas quantidades, sublinhando a designação e respectivas quantidades de mercadorias importadas e exportadas.

2 – Compete a todos os cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do exercício das actividades constantes do presente diploma, até ao dia 31 de Março de cada ano, apresentar a declaração de rendimentos individuais ou colectivos referentes ao exercício da actividade aos órgãos de soberania fiscais e remeter um inventário pormenorizado das existências de matérias-primas e matérias subsidiárias constantes em armazém, à data de 31 de Dezembro do ano transacto, bem como a previsão das quantidades a produzir, fabricar e comercializar para o presente ano de exercício, em formulário próprio disponibilizado pelos órgãos de soberania fiscais, devidamente preenchido e assinado pelo responsável da autorização respectiva.

3 – Compete aos órgãos de soberania fiscais remeter a mesma informação depois de devidamente averiguada a integridade de todo o processo fiscal relativos aos cidadãos, entidades e profissionais no exercício da actividade, ao real instituto financeiro português.

4 – Os registos a que se refere o presente artigo devem ser conservados pelo prazo de dez anos.

## CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO.

### ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE.

1 – É permitida nos termos da lei a publicidade respeitante a actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, nomeadamente as publicações técnicas ou suportes de informação destinados exclusivamente a produtores, fabricantes, comerciantes e prestadores de serviços envolvidos das actividades constantes do presente diploma.

### ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DOS RISCOS E DA RENTABILIDADE E DOS MÉTODOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS DOS ESTABELECIMENTOS DAS FINANÇAS.

1 – É obrigatório na realização das actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades no acto da subscrição dos produtos ou serviços constantes do presente diploma, a informação pormenorizada aos subscritores dos produtos ou serviços subscritos, dos riscos e da rentabilidade inerentes aos produtos ou serviços, bem como os métodos económicos e financeiros a realizar, nomeadamente os responsáveis pela gestão, exame e avaliação dos produtos ou serviços, a finalidade a que se destinam, as contraindicações do produto ou serviço, as restrições das liberdades, a recomendação da moderação e os benefícios inerentes ao seu consumo, para além de outras menções obrigatórias sempre que existam disposições legais que às mesmas obriguem.

## ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DOS RISCOS E DA RENTABILIDADE E DOS MÉTODOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS DOS ESTABELECIMENTOS DAS FINANÇAS.

1 – É obrigatório no acto de subscrição de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades de cada um estabelecimento das finanças a todos os subscritores a aprovação dos produtos ou serviços, dos riscos e da rentabilidade inerentes e dos métodos económicos e financeiros a subscrever e de os honrar.

## CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL.

### ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO.

1 – A violação das obrigações legais impostas nos termos da lei, por parte dos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do exercício das actividades constantes do presente diploma, é passível de acto de processo-crime, podendo o mesmo ditar pela prorrogação, renovação ou suspensão das licenças e respectiva autorização, por tempo determinado ou pela dissolução sempre que em definitivo.

### ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO.

1 – Aos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma que incorram em actos de processo-crime relativos às mesmas actividades, podem-lhes no imediato momento da sua condenação ser confiscado e considerado perdido a favor do estado todo o immobilizado, existências e outros bens materiais inerentes ao exercício da actividade respectiva.

### ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que adulterar e violar o disposto nos artigos 1º ao 4º e o artigo 7º, do capítulo terceiro, do presente título, correspondente ao processo de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo de produtos constantes do presente diploma, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

## 2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

## 3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra

e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

#### ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DO RISCO E DA RENTABILIDADE E DOS MÉTODOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada ao exercício das actividades constantes do presente diploma, que não observar as condições de informação e de aprovação dos produtos ou serviços constantes do presente diploma, do risco e da rentabilidade e dos métodos económicos e financeiros dos estabelecimentos das finanças estabelecidas nos termos do disposto no capítulo quinto, do presente título, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

- a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:
  - a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

#### ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que requerer a autorização ou a manutenção da autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto nos artigos 4º e 6º, do capítulo segundo, do título primeiro e do artigo 1º, do capítulo primeiro e do artigo 2º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Todo o cidadão que efectue o acto comercial de compra de actividade das finanças ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro ou no artigo 1º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 183 dias;

d. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

4 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo por:

a) Entidade envolta no processo de licenciamento dos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma, que não proceder em termos técnicos à plenitude das responsabilidades exigidas e à idoneidade e integridade de todo o processo de licenciamento nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, procedendo à emissão de pareceres falsos e deturpados; ou

b) O real instituto financeiro português que ocultando parecer negativo de entidade envolta do licenciamento de um processo de autorização para o exercício de actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, emitir a respectiva autorização;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

## ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo de entidade envolta das competências de autorização, fiscalização e controlo dos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas

ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que não cooperarem com as demais entidades para a integridade e fidedignidade de todo o processo nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE.

1 – Todo o responsável administrativo do real instituto financeiro português que tendo sido emitida a respectiva autorização do exercício das actividades constantes do presente diploma, a não inserir no registo dos cidadãos ou entidades a exercer as mesmas actividades ou não as remeter aos respectivos órgãos de soberania jurídico e policial da área de circunscrição geográfica respectiva, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo segundo, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO.

1 – Todo o responsável administrativo da direcção geral da alfândega respectiva que no acto de processo de um desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma:

a) Não o comunicar no imediato ao real instituto financeiro português, de modo a que proceda à sua análise e avaliação nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo terceiro, do presente título; ou

b) Não comunique às autoridades militares e policiais respectivas da alfândega de modo e forma a que se proceda a um reforço das medidas de segurança nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título primeiro; ou

2 – Todo o cidadão ou entidade que violar os actos processuais de desalfandegamento de actividades das finanças nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo terceiro, do título primeiro;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

### 3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

### ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES.

1 – Todo o agente da guarda real portuguesa que após apreensão de produtos constantes do presente diploma, os não denunciar no respectivo órgão de soberania policial de modo e forma à sua comunicação institucional ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo segundo, do título primeiro, para a instauração do respectivo processo-crime, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO.

1 – Todo o cidadão ou entidade que violar as fases do processamento do ciclo económico produtivo ou comercial nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título respectivamente, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços, que constate a subtracção, extravio ou deterioração de percussores, matérias-primas ou matérias subsidiárias em consumo nas actividades constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações no exercício da sua actividade e que não comunicar o facto no prazo de vinte e quatro horas, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto financeiro português nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA.

1 – Todo o cidadão que tendo a seu cargo, a guarda, a responsabilidade ou a segurança de actividade das finanças ou de produtos em consumo nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do presente título, por incúria ou negligência das medidas adoptadas, der causa à sua subtracção, extravio ou deterioração, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços autorizado ao exercício das actividades constantes do presente diploma que até ao dia 31 de Janeiro não cumpra com a contribuição respectiva ao real instituto financeiro português nos termos do disposto no artigo 11º, do capítulo primeiro, do presente título, pelos serviços de defesa, protecção e segurança respectivos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

## 2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE.

1 – A publicidade de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é permitido nos termos do artigo 1º, do capítulo quinto, do presente título.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO FINANCEIRA, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável por direcção financeira ou outra direcção, bem como responsável pela autorização que não proceder no imediato momento ao fornecimento dos dados, elementos e informações, solicitados pelo real instituto financeiro português nos termos do disposto nos artigos 8º, 9º e 11º, do capítulo quarto, do título primeiro, obstruindo as respectivas competências e diligências a realizar, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

## 2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada a exercer actividades constantes do presente diploma, que detendo conhecimento da realização de uma operação ilícita ou transacção suspeita de ser desviada para fins ilícitos, não comunicar às entidades competentes o facto nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS.

1 – Todo o cidadão estrangeiro que se apresentar nas fronteiras portuguesas com moeda metal ou moeda papel e que não denunciar a mesma nas respectivas áreas alfandegárias de modo e forma a que se processe à sua transferência para as instituições bancárias da vida do reino de Portugal ou se processe os correspondentes direitos aduaneiros nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo segundo, do título primeiro; ou

2 – Todo o responsável máximo por meio de transporte internacional que não denuncie nas fronteiras portuguesas a posse de actividades das finanças ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades, nomeadamente moeda metal ou moeda papel, bem como não possua autorização para a sua posse subscrita pelo estado soberano no qual está registado nos termos do disposto no artigo 15º, do capítulo segundo, do título primeiro;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO – REVISTA.

1 – Todo o cidadão que devidamente advertido das consequências penais do seu acto por agente da guarda real portuguesa, se recusar e se negar a ser submetido a revista autorizada nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título terceiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO – RESERVA REAL.

1 – Todo o funcionário de reserva real do real instituto financeiro português incumbido da responsabilidade:

a) De recepção de autorização de início de actividade ou de confirmação de reposição de existências emitida pelo real instituto financeiro português;

b) De recepção dos pedidos de confirmação de reposição de existências dos comerciantes e demais sectores de actividade dependentes dos produtos; ou

c) De comunicação de confirmação de reposição de existências emitida pela própria reserva real;

Que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS.

1 – Todo o responsável do real instituto financeiro português incumbido da responsabilidade de recepção de inventário de início de actividade ou de inventário de reposição de existências de produtor, fabricante, comerciante ou prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título, que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – AMOSTRAS.

1 – Todo o responsável da CASA IMPERIAL PORTUGUESA autorizado a exercer as actividades constantes do presente diploma que após a obtenção do produto final do exercício da sua actividade, remeta amostras do produto a terceiros nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do presente título, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade a exercer actividades constantes do presente diploma, que obrigado ou obrigada aos registos informáticos correspondentes do exercício da actividade nos termos do disposto no capítulo quarto, do presente título:

a) O não possuírem;

b) Não procederem ao seu íntegro preenchimento e inscrição;

c) Não remeterem os elementos constantes dos mesmos às autoridades competentes nos prazos estabelecidos;

d) Não conservarem os mesmos registos nos prazos definidos para a sua conservação;

e) Não remeterem aos órgãos de soberania fiscais nos prazos respectivos o inventário das existências à data de 31 de Dezembro de cada um ano;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO.

1 – Todo o responsável comercial por estabelecimentos de venda ao público ou auxiliar comercial, que na sua ausência ou impedimento exerça as funções inerentes e que fornecer actividades das finanças, sem proceder à respectiva identificação do comprador e do número de contribuinte correspondente nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.

1 – Todo o cidadão ou entidade que autorizado ou autorizada nos termos da lei ao exercício das actividades constantes do presente diploma, não detiver e conservar na sua posse documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações respectivos do exercício da actividade, para os apresentar em cada um acto de fiscalização e controlo nos termos do disposto nos artigos 3º e 11º, do capítulo segundo e no artigo 5º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DAS FINANÇAS.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que colaborar, cooperar e participar nos actos preparatórios dos crimes previstos no presente diploma, é punido com a pena correspondente à prática do próprio crime.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PENAS ACESSÓRIAS.

1 – A todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição condenado ou condenada por crimes previstos no presente diploma, pode atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do autor, ser aplicado as penas acessórias constantes do CÓDIGO PENAL inerentes aos actos crimes praticados.

### TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

#### CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

#### ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL.

1 – Quanto à matéria constante do presente diploma e na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicadas subsidiariamente as normas do CÓDIGO PENAL e respectiva LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

#### ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA.

1 – Para efeitos do presente diploma, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do espaço territorial português:

a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o autor se encontre em Portugal e não seja extraditado;

b) Quando praticados a bordo de meio de transporte contra o qual Portugal imponha medidas de fiscalização e controlo face ao tráfico ilícito de actividades das finanças constantes do presente diploma.

#### ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos a aplicação das medidas previstas no presente diploma, com as devidas adaptações quando cidadão a elas sujeita for menor e sem prejuízo da aplicação pelos órgãos de soberania jurídicos da legislação respeitante a adolescentes com mais de 16 anos e aos líderes até aos 21 anos.

#### ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL.

1 – São considerados crimes económicos, ou equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, as condutas que integrem os crimes constantes do presente diploma.

#### ARTIGO QUINTO – REVISTA.

1 – Sempre que existam indícios de que um cidadão oculta ou transporta moeda metal, moeda papel ou cartões de débito ou crédito ilícitos constantes do presente diploma, é ordenada pelas autoridades policiais revista.

2 – O cidadão que se recusar a ser revistado pode ser conduzido ao órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição geográfica do local em que foi interpelado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da revista e do apuramento do seu resultado.

#### ARTIGO SEXTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES.

1 – Compete à guarda real portuguesa proceder sempre que entender exigido ou a solicitação de uma outra entidade, a acções de fiscalização e controlo dos consumidores,

procedendo à correspondente identificação do consumidor, identificação da actividade das finanças em acção e verificação do local de compra.

2 – Sempre que não seja possível proceder nos termos legais à identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, as autoridades policiais procederam à detenção do mesmo cidadão, para garantir a sua comparência perante o órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica da ocorrência, nas condições do regime legal de detenção para identificação.

#### ARTIGO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ALMOXARIFE POR PESSOAS COLECTIVAS.

1 – A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedades anónimas cujo objectivo social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.

2 – Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, qualquer transmissão das suas participações sociais devem ser autorizadas pelo real instituto financeiro português, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais inerentes ao exercício da respectiva actividade.

#### ARTIGO OITAVO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

1 – As actividades das finanças constantes do presente diploma poderão também ser fornecidas a sectores de actividade económicos e a cidadãos ou entidades que exerçam actividades em recintos, estabelecimentos ou espaços de realização de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural, mediante autorização emitida pelo real instituto financeiro português.

2 – Todos os sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural procedem diária, semanal ou mensalmente à listagem das quantidades e qualidades de actividades das finanças constantes do presente diploma em acção no exercício da respectiva actividade durante o mesmo período, com menção da qualidade e quantidades referentes a cada um produto em uso e utilização, remetendo à reserva real do real instituto financeiro português competente, para que proceda à respectiva autorização de reposição de existências dos mesmos produtos.

3 – Nos sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural a responsabilidade de controlo pelas actividades das finanças constantes do presente diploma compete aos próprios responsáveis pela autorização, que fornecerão ao real instituto financeiro português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

## ARTIGO NONO – ACTIVIDADES FINANCEIRAS ENTRE FAMILIARES.

1 – Os cidadãos que exerçam actividades das finanças de empréstimo, doação ou herança de património financeiro ou capital financeiro a familiares obrigam-se antes da operação financeira realizada à autorização emitida pela reserva real do real instituto financeiro português competente da área do local de residência do emissor da transacção financeira a realizar e às normas de regulação da actividade das finanças respectiva.

2 – Compete às reservas reais do real instituto financeiro português comprovar por via dos órgãos de soberania notariais a veracidade da relação de parentesco entre o emissor e o receptor da operação financeira a realizar e proceder à autorização respectiva.

3 – Compete às instituições financeiras da vida do reino de Portugal executar as operações financeiras entre familiares referidas no número 1, após a entrega pelo emissor da transacção financeira a realizar ou pelos órgãos de soberania notariais após a leitura dos testamentos, da autorização correspondente da reserva real do real instituto financeiro português, arquivando-a junto ao documento da operação financeira realizada como base de toda uma integridade processual financeira.

## ARTIGO DÉCIMO – INSTITUIÇÕES DAS FINANÇAS INTERNACIONAIS.

1 – As instituições das finanças internacionais em exercício na vida do reino de Portugal estão obrigadas à respectiva autorização emitida pelo real instituto financeiro português e às normas de regulação inerentes às actividades das finanças exercidas.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EVENTOS PROMOCIONAIS.

1 – A realização de eventos promocionais das finanças ou outros eventos envoltos dos produtos constantes do presente diploma, obrigam-se nos termos da lei à autorização emitida pelo real instituto financeiro português.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

1 – Todos os prestadores de serviços complementares ao exercício das actividades constantes do presente diploma, obrigam-se à autorização emitida pelo real instituto financeiro português e na aquisição de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias que possam tornar-se úteis e essenciais à realização do serviço complementar prestado ao disposto no artigo 4º, do capítulo segundo, do título segundo.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL.

1 – Os titulares de autorização previstos no presente diploma, são civil e criminalmente responsáveis, independentemente do grau da culpa, por danos causados a terceiros em consequência do uso e utilização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades ilícitos que detenham ou do exercício ilícito da sua actividade.

2 – A violação grosseira dos modos, métodos e técnicas de produção e fabrico, das normas de segurança, conservação, higiene e de transporte de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros, pelo uso e utilização legítimo ou ilegítimo que às mesmas ou aos mesmos venha a ser dado.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REGISTO INFORMÁTICO DE MOEDA METAL E DE MOEDA PAPEL E DE CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO APREENDIDOS.

1 – Compete à guarda real portuguesa manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de moeda metal e de moeda papel e de cartões de débito e de crédito apreendidos, proceder à sua análise estatística e técnica e difundir a informação às entidades nacionais, imperiais portuguesa e internacionais.

2 – Todas as entidades que procedam à apreensão de moeda metal e de moeda papel e de cartões de débito e de crédito constantes do presente diploma, independentemente do motivo que determinou a apreensão, comunicam a sua apreensão à guarda real portuguesa, para efeitos de centralização e tratamento de informação, de acordo com as normas a estabelecer em unísono por as áreas presidenciais da ordem e das finanças.

3 – Toda a moeda metal e moeda papel e todo o cartão de débito e de crédito constantes do presente diploma, apreendidos devem ser objecto de peritagem, devendo ser registadas as suas características e estado de conservação, competindo às entidades à guarda de quem ficam, as providências exigidas à conservação do estado em que se encontravam à data da sua apreensão.

4 – Do ficheiro informático referido no número 1 devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Data da apreensão;
- b) Entidade apreensora;
- c) Despacho judicial que determinou ou validou a apreensão, com menção do número do processo e órgão de soberania jurídico competente pelo processo;
- d) Quantidades apreendidas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO – APREENSÃO DE MOEDA METAL E DE MOEDA PAPEL E DE CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO.

1 – O agente ou autoridade policial procede à apreensão de moeda metal e de moeda papel e de cartões de débito e de crédito constante do presente diploma, sempre que se encontrar fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente.

2 – Ao agente ou autoridade policial que proceder à apreensão de moeda metal e de moeda papel e de cartões de débito e de crédito constante do presente diploma, compete emitir o respectivo documento da apreensão efectuado com a descrição do produto e documentação correspondente.

3 – A apreensão inclui a moeda metal ou a moeda papel ou o cartão de débito ou de crédito que seja propriedade de entidade pública ou privada.

4 – Para além da comunicação do facto ao órgão de soberania jurídico e da instauração do respectivo processo-crime, a apreensão nos termos do número anterior é comunicada à respectiva entidade pública ou privada titular da moeda metal ou da moeda papel ou do cartão de débito ou de crédito.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO – MOEDA METAL E MOEDA PAPEL E CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO.

1 – Toda a moeda metal e moeda papel e todos os cartões de débito e de crédito constantes do presente diploma que independentemente do motivo da entrega ou decisão, sejam declarados perdidos a favor do estado, serão transferidos para a reserva real do real instituto financeiro português competente de modo a que a reserva real em unísono com a guarda real portuguesa procedam à sua peritagem, apuramento do seu estado e condição de forma a promover o seu destino, sendo sempre que fieis aos propósitos e em pleno estado de conservação repostos no mercado de consumo e sempre que adulterados ou deteriorados destruídos nos termos da lei.

2 – A moeda metal e moeda papel e os cartões de débito e de crédito referidos no número anterior, desde o momento do seu depósito na reserva real do real instituto financeiro português competente até à deliberação das instâncias competentes de destruição ou venda, devem ser acompanhados de registo documental consultável a todo o tempo por o interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do cidadão ou entidade que procedeu à entrega;
- b) Motivo que procedeu à entrega;
- c) Agente que recepcionou a entrega e respectivo órgão de soberania policial;
- d) Características da moeda metal ou moeda papel ou dos cartões de débito ou de crédito, com referência à classificação, à marca ou tipo do produto, estado de conservação e demais características relevantes;

e) Fotografia da moeda metal ou moeda papel ou dos cartões de débito ou de crédito aquando do depósito, da qual deve ser facultada cópia à pessoa ou entidade que procedeu à entrega;

f) Decisão final quanto ao destino da moeda metal ou moeda papel ou dos cartões de débito ou de crédito.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENTREGA OBRIGATÓRIA DE MOEDA METAL OU DE MOEDA PAPEL OU DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO ACHADO.

1 – Todo o cidadão que encontrar ou achar moeda metal ou moeda papel ou cartão de débito ou de crédito constante do presente diploma, está obrigado à entrega no imediato do mesmo material à guarda real portuguesa, mediante o comprovativo da entrega.

2 – Com a entrega deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.

3 – Toda a moeda metal ou moeda papel ou cartão de débito ou de crédito entregue deve ser objecto de exame e análise, a efectuar pelo departamento competente da guarda real portuguesa.

4 – O achado logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio, será objecto de comercialização, revertendo 30% da venda do produto para o cidadão que o encontrou e entregou e o remanescente para o órgão de soberania policial no qual foi entregue.

#### CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS.

##### ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

1 – Compete à guarda real portuguesa a investigação própria ou sob a alçada dos órgãos de soberania jurídicos dos crimes constantes do presente diploma e dos demais que lhe sejam participados pelas autoridades competentes de fiscalização, prevenção e controlo ou de que colha notícia, praticados pelos agentes económicos envolvidos do exercício das actividades constantes do presente diploma.

##### ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos em colaboração com as entidades financeiras e com o real instituto financeiro português, observar, analisar e deliberar sobre as diferentes pedagogias inerentes ao consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, relacionar as pedagogias com os hábitos de consumo específico dos consumidores tendo presente o mercado financeiro, relevando as actividades das finanças e os serviços prestados derivados das mesmas actividades em termos percentuais na relação de consumo e pedagogia e averiguar se o êxito e o sucesso

financeiro ou o insucesso pedagógico foram provocados pelo excesso de consumo ou pela insuficiência de consumo, bem como analisar os crimes previstos no presente diploma ou por violar as restrições das liberdades sociais inerentes ao seu consumo.

2 – Compete após a avaliação dos dados, o conseqüente reforço nos meios de comunicação social da consciência cívica de cada um cidadão no consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades de modo e forma a exaltar o êxito e o sucesso financeiro ou a prevenir o insucesso pedagógico ou os respectivos crimes envoltos dos dados negativos, ou sempre que as circunstâncias o exijam em consonância com todas as entidades envolvidas do processo de classificação das actividades das finanças e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades declarar o seu fim e a sua passagem para as actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis constantes da tabela IV do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro.

### ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos possuir um registo central dos processos crimes previstos no presente diploma, que os órgãos de soberania policiais e o real instituto financeiro português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central.

2 – Compete às entidades financeiras públicas e privadas constantes do presente diploma, possuir o registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto financeiro português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes dos respectivos registos informáticos.

3 – Compete aos estabelecimentos de venda ao público de actividades das finanças constantes do presente diploma, possuir um registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto financeiro português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes dos respectivos registos informáticos.

4 – Compete ao real instituto financeiro português possuir um registo central de todos os titulares de autorização a exercer as actividades constantes do presente diploma, que releve o nome do cidadão ou entidade, data de emissão, validade, entidade emissora e a actividade específica em exercício e que os órgãos de soberania jurídicos e os órgãos de soberania policiais terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central.

5 – Compete ao real banco de Portugal possuir o registo informático bancário turista de todos os cidadãos externos em visita ao reino de Portugal a que o real instituto financeiro português e os órgãos de soberania policiais terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais constantes dos respectivos registos informáticos.

#### ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Em observância das convenções das nações unidas contra o tráfico de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, no tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissões de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes das mesmas convenções.

#### ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 – Em qualquer momento os órgãos de soberania jurídicos podem pedir informações e solicitar a apresentação de documentos respeitantes a bens materiais, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a arguido da prática dos crimes constantes do presente diploma ou a cidadão ou entidade que com o mesmo arguido se relacione no apuramento da veracidade processual, com vista à sua apreensão e perda para o estado.

2 – A prestação de informações ou a apresentação de documentos quer se encontre em suporte manual ou informático, não podem ser recusados por qualquer cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição, pública ou privada, desde que o pedido se mostre individualizado e suficientemente concretizado, bastando para o efeito a identificação do arguido ou do suspeito e sempre que o mesmo exigido para o apuramento da veracidade do processo dos nomes do agregado familiar ou de terceiros envolvidos da investigação em curso.

#### ARTIGO SEXTO – EXAME, RECONVERSÃO E DESTRUIÇÃO DE MOEDA METAL E DE MOEDA PAPEL APREENDIDOS.

1 – A moeda metal e a moeda papel constantes do presente diploma apreendidos por via dos crimes constantes do presente diploma, são por ordem da autoridade policial examinadas e analisadas no mais curto espaço de tempo possível, de modo e forma a apurar a sua qualidade, quantidade e estado de conservação.

2 – Após o exame laboratorial o perito procede à recolha, identificação, pesagem bruta, acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de o produto o permitir, para instrumento de prova no acto processual e transfere o remanescente sempre que o existir para a reserva real do real instituto financeiro português competente.

3 – A amostra fica guardada em cofre do órgão de soberania jurídico que procede à investigação até à deliberação da sentença jurídica final.

4 – No prazo de trinta dias se não for requerido por parte do arguido recurso para as instâncias jurídicas superiores e tendo presente a qualidade e o estado de conservação do produto em cofre, o órgão de soberania jurídico do respectivo acto processual comunica à reserva real do real instituto financeiro português competente, para a sua inclusão nas existências dos produtos a introduzir no mercado de consumo ou para a sua reconversão ou destruição.

5 – Sempre que o produto se encontre deteriorado ou adulterado por qualquer modo ou forma e sempre que o mesmo for um produto proibido, compete ao órgão de soberania jurídico após lida a sentença jurídica final, comunicar à reserva real do real instituto financeiro português competente para a sua imediata reconversão ou destruição.

6 – A reconversão da moeda metal é processada com recurso a processo de separação e fundição dos compostos metais, na presença de um magistrado envolto do processo, de um elemento da guarda real portuguesa envolto da investigação processual, de um elemento da reserva real do real instituto financeiro português competente e de um técnico responsável pela fundição, lavrando-se o auto respectivo, podendo numa mesma operação de fundição realizar-se a reconversão do produto de vários processos crimes.

7 – A destruição da moeda papel proibida é processada com recurso a processo de incineração, na presença de um magistrado envolto do processo, de um elemento da guarda real portuguesa envolto da investigação processual, de um elemento da reserva real do real instituto financeiro português competente, de um técnico de laboratório e de um técnico responsável pela incineração, lavrando-se o auto respectivo, podendo numa mesma operação de incineração realizar-se a destruição do produto de vários processos crimes.

8 – Não sendo requerido no prazo de trinta dias recurso para as instâncias jurídicas superiores, o órgão de soberania jurídico ordena a introdução no mercado de consumo da amostra nos termos do disposto no número 4 ou a reconversão ou destruição da amostra de prova guardada em cofre, o que se fará com observância do número 6 ou 7 respectivamente, sendo remetido cópia do auto respectivo.

9 – Por intermédio da guarda real portuguesa, pode ser solicitado ao órgão de soberania jurídico do acto processual a cedência de pequenas proporções do produto apreendido, para fins didácticos, de formação ou de investigação criminal ou científica, pelo que a mesma consentida deverá constar do processo.

10 – Compete ao órgão de soberania jurídico do acto processual, a fixação de um prazo para a devolução da proporção cedida sempre que exista, para que se proceda à sua introdução no mercado de consumo ou se processe à sua reconversão ou destruição nos termos do número 6 ou 7 ou que o prazo da sua devolução seja estipulado pela própria entidade que o requerer, sendo remetida logo que se torne desnecessária ou inútil, com informação para o processo.

## ARTIGO SÉTIMO – AMOSTRAS PEDIDAS POR ENTIDADES ESTRANGEIRAS.

1 – Podem ser remetidas amostras de moeda metal ou moeda papel constantes do presente diploma que tenham sido apreendidos a entidades públicas estrangeiras, que as requererem para fins de investigação criminal ou científica, mesmo na pendência do processo.

2 – O pedido deverá ser formulado à guarda real portuguesa que decidirá com base nos objectivos propostos para a sua utilização, sobre a decisão de solicitar ao órgão de soberania jurídico do acto processual a proporção requerida, pelo que a mesma consentida deverá constar do processo.

## ARTIGO OITAVO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Compete a cada um órgão de soberania jurídico envolto dos crimes previstos no presente diploma e da respectiva apreensão de moeda metal ou moeda papel constantes do presente diploma, remeter:

- a) Após a deliberação da sentença jurídica final cópia do acto processual ao real instituto financeiro português;
- b) Aos respectivos ministérios das finanças até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões realizadas no âmbito da sua acção jurídica anual, com menção das qualidades e quantidades apreendidas, das quantidades deliberadas como existências, das declaradas para reconversão e para destruição e das quantias cedidas a terceiros e respectivas entidades;
- c) À reserva real do real instituto financeiro português competente e ao real supremo tribunal de justiça português até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões remetidas na alínea anterior, com menção das quantidades deliberadas como existências, das declaradas para reconversão e para destruição e das quantias cedidas a terceiros e respectivas entidades.

## ARTIGO NONO – MISSÃO.

1 – Compete às reservas reais do real instituto financeiro português cooperar, colaborar e auxiliar com os meios materiais, técnicos e tecnológicos, os produtores, fabricantes e prestadores de serviços no correcto, rigoroso e integro desempenho do exercício das suas competências e responsabilidades, bem como a todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços o direito de participar e acompanhar de forma activa e exemplar os actos processuais de funcionamento das reservas reais do real instituto financeiro português.

## ARTIGO DÉCIMO – FROTA DO REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS.

1 – A frota de transportes do real instituto financeiro português será composta pelos meios de transporte doados pelos produtores e fabricantes dos produtos constantes do presente diploma afectos ao real instituto financeiro português, pelos meios de transporte das entidades reguladoras das finanças e pelas necessidades de meios de transportes em exercício.

### CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

#### ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Compete aos ministros das finanças e aos ministros da indústria respectivos e a um representante do real instituto financeiro português:

- a) Assegurar a representação do estado português a nível internacional, de modo que as matérias de cooperação das actividades constantes do presente diploma sejam tratadas;
- b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos de direito internacional relativos a actividades das finanças e a serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, de modo e forma a garantir a compatibilidade e coerência dos dados a transmitir às entidades internacionais;
- c) Fornecer às instâncias competentes do império português e das nações unidas os dados, informações e relatórios previstos nas convenções, em colaboração com as demais entidades actuantes e intervenientes nas matérias constantes do presente diploma;
- d) Difundir no âmbito nacional, as informações e dados recolhidos a nível imperial português e internacional, bem como outros por si reunidos que se revelem pertinentes.

2 – A real procuradoria de justiça portuguesa e a real provedoria de justiça portuguesa são as entidades competentes para dar provimento às solicitações de ordem jurídica constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, direccionando-as para as entidades competentes e zelando pela sua resposta atempada.

3 – A guarda real portuguesa é a entidade competente para dar provimento às solicitações de ordem judiciária constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – As entidades que forneçam dados de natureza estatística a instâncias do império português, das nações unidas, da organização internacional da polícia criminal/Interpol e do conselho de cooperação aduaneiro, em matéria de actividades das

finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, remetem cópia dos mesmos dados fornecidos à guarda real portuguesa, ao real instituto financeiro português e aos ministérios das finanças ou da indústria respectivos.

## ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL.

1 – As forças da ordem policiais devem planear e empreender em todo o momento, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir, assegurar ou verificar a regularidade da situação de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, minimizando o risco da prática de infracções associadas às mesmas ou aos mesmos, ou sempre que hajam suspeitas da prática de crime ou da sua preparação.

2 – A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

- a) Zonas de produção e fabrico de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção, uso e consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;
- b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários, aéreos e marinhos, bem como o interior dos meios de transporte, vias públicas ou locais públicos ou privados e respectivos acessos;
- c) Áreas residenciais, cujos residentes ou cidadãos que as frequentam constem de possíveis infractores às matérias constantes do presente diploma, por via das acções de vigilância e de patrulhamento policial, bem como de informações recolhidas ou de actos de denúncia.

3 – As operações especiais de prevenção criminal podem compreender em função da exigência do acto, sempre que haja indícios da prática dos crimes previstos no presente diploma, risco de resistência ou de desobediência qualificada à autoridade ou a necessidade de condução à esquadra policial dos respectivos cidadãos por não ser possível a correcta identificação dos dados pessoais, a identificação e a revista dos cidadãos que se encontrem na área geográfica ou local de realização da operação, a revista dos respectivos locais em que se encontrem ou de locais que com o facto e com os mesmos cidadãos se relacionem, bem como de meios de transporte ou equipamentos envolvidos do facto.

4 – Compete à guarda real portuguesa na realização das operações especiais de prevenção criminal a verificação dos produtos previstos no presente diploma, que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias, aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias, com a possibilidade de abertura de volumes e contentores e quebra dos respectivos selos, para confirmação e avaliação das mercadorias, da sua proveniência e destino.

5 – As operações especiais de prevenção criminal são comunicadas pelo CORONEL do órgão de soberania policial responsável pela respectiva operação à real

procuradoria de justiça portuguesa, à real provedoria de justiça portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica de realização da operação, com a antecedência exigida ao sucesso da operação, mencionando a delimitação geográfica e temporal das medidas previstas.

6 – Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das forças da ordem policiais e independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as operações devem ser acompanhadas por um magistrado do órgão de soberania jurídico da área respectiva o qual será responsável pela prática dos actos de competência jurídicos de que da operação possam resultar.

7 – As operações especiais de prevenção criminal podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal delimitados e determinados se os actos a empreender forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

8 – Sempre que no âmbito de uma operação especial de prevenção criminal se torne necessário empreender buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as medidas exigidas e necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado.

9 – Sempre que a operação deva ser realizada e desenvolvida em mais do que uma comarca, intervém o juiz de instrução que nos termos da lei, tenha competência no território da comarca no qual a operação se iniciou.

### ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO.

1 – Compete ao parlamento, avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos de incentivo à racionalização do consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, tendo presente a sua natureza pluridisciplinar.

2 – Compete aos ministérios das finanças e aos ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma, avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos de formação e qualificação sectoriais.

3 – Compete à família a responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento social dos descendentes e alertar para a exigência da racionalização do uso, utilização e consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – Compete à área presidencial das finanças proceder à respectiva informação, esclarecimentos e alerta dos cidadãos face ao uso, utilização e consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, os efeitos benéficos imediatos do seu consumo e as diferentes pedagogias associadas ao êxito, sucesso e competência financeira, relevando as actividades das finanças e os serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos no seu uso, utilização e consumo, bem como os cuidados, restrições e recomendações relativas ao seu uso, utilização e consumo.

5 – Compete à área presidencial da educação:

a) Integrar nos currículos escolares o ensino para a economia e finanças, com incidência específica na exigência do incentivo à racionalização do consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades tendo presente a poupança e o investimento como mais-valia no firmar a dignidade futura;

b) Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores e auxiliares de educação os habilite e qualifique a desenvolver tal vertente; e

c) Desenvolver programas específicos primários de incentivo à racionalização do uso, utilização e consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades em todos os ciclos educativos, nomeadamente na gestão racional das propinas, dos refeitórios, cantinas e papelarias dos próprios estabelecimentos de ensino, bem como das visitas de estudo a realizar ao longo do ano lectivo.

#### ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL.

1 – Anualmente e até ao dia 31 de Janeiro os ministérios das finanças e os ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma, o real instituto financeiro português, o real supremo tribunal de justiça português, a guarda real portuguesa e a direcção geral das alfândegas, remetem ao parlamento um relatório discriminado relativo ao ano cessante sobre todos os dados que possuam face às matérias constantes do presente diploma e as suas competências respectivas.

2 – O relatório tem por finalidade fornecer ao parlamento informação pormenorizada sobre a situação do reino de Portugal em matéria de qualidades e quantidades de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, em uso, utilização e consumo, e as actividades desenvolvidas pelas entidades com intervenção nas áreas de incentivo à racionalização e da prevenção e repressão do tráfico.

#### ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – Compete aos presidentes das áreas presidenciais das finanças, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, aos ministros das finanças e aos ministros da indústria respectivos, aos bastonários das finanças, aos presidentes das associações nacionais de unidades financeiras e ao presidente do real instituto financeiro português, determinar mediante portaria conjunta:

a) Os procedimentos pedagógicos económicos e financeiros exigidos à realização dos exames de supervisão a efectuar às entidades financeiras e aos seus

produtos financeiros no mercado de consumo, ao apuramento da veracidade da avaliação a produzir e à avaliação, análise e diagnóstico da rentabilidade e do risco dos produtos financeiros, bem como dos rácios de capital e da liquidez das entidades financeiras exigidas ao cumprir os compromissos firmados para com os investidores;

b) O modo de intervenção dos serviços das finanças especializados no apoio, auxílio e colaboração às autoridades policiais e jurídicas;

c) Os termos e modos por que se regem e regulam as entidades financeiras nos métodos pedagógicos económicos e financeiros em uso na qualificação, formação e competência dos investimentos produzidos e a produzir;

d) A definição das campanhas financeiras a realizar no exterior e dos tempos de realização das mesmas campanhas em cada um ano de exercício financeiro, tendo presente a constatação das exigências da população imperial portuguesa destas prementes em todo o espaço mundial;

e) Determinar os tempos em que cada uma pedagogia económica e financeira se encontra actual e válida ao exercício das competências dos investimentos produzidos e a produzir, tendo presente a evolução dos meios e produtos financeiros e as próprias normas financeiras internacionais;

f) Classificar as actividades das finanças e os serviços prestados derivados das mesmas actividades a existir nos estabelecimentos de venda ao público;

g) Classificar as actividades das finanças e os serviços prestados derivados das mesmas actividades como proibidos, sempre que os mesmos se revistam em termos de consumo ou utilização de riscos acrescidos face aos investimentos dos agentes económicos e constituam um meio de retrocesso e uma regressão das finanças dos agentes económicos, bem como que criem situações de dependência;

h) Definir com base nos comportamentos ou efeitos produzidos por via do seu consumo e utilização no homem, as respectivas privações das liberdades relativas a cada uma actividade das finanças realizada durante o seu exercício ou efeito directo;

i) Comprovar por via dos exames, análises e avaliações anuais financeiras e de saúde, o aprofundar do conhecimento humano face aos efeitos do consumo e utilização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades a curto, médio e longo prazo, corrigindo as actividades das finanças e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que pelos resultados negativos que produzem deveram constar das actividades das finanças e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos;

j) Os modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades constantes do presente diploma, de produção e fabrico de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades; e

l) As áreas de produção e fabrico no espaço territorial português.

2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser rectificada e actualizada sempre que a evolução do conhecimento científico assim o justifique.

#### ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies marinhas destinados aos zoo marinhos e aos oceanários e das espécies marinhas que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies marinhas presentes no espaço territorial português, Portugal não pesca, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie de pescado ou de plâncton em vias de extinção, seja baleia, orca ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

#### ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies animais destinados aos jardins zoológicos e às reservas naturais e das espécies animais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies animais presentes no espaço territorial português, Portugal não caça, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie animal em vias de extinção, seja elefante, tigre ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

#### ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies vegetais destinados aos jardins botânicos e das espécies vegetais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies vegetais presentes no espaço territorial português, Portugal não recolhe, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie vegetal em vias de extinção, seja sobreiro, alecrim ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

#### ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO.

1 – Nos termos da lei com excepção das autorizações concedidas pelo real instituto da agricultura e dos vegetais português e pelo real instituto farmacêutico português para o cultivo de espécies vegetais nocivas à fertilidade dos solos para fins medicinais e outros fins específicos essenciais e elementares ao desenvolvimento, progresso e futuro de habitabilidade do reino de Portugal, o cultivo de espécies nocivas à fertilidade dos solos é proibido em todo o espaço territorial português, sendo os seus proprietários obrigados à denúncia das espécies de modo e forma a que se proceda ao seu abate e inclusão no mercado de consumo ou à sua destruição nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção dos minerais destinados aos minerólogos e dos minerais que possam ser investigados nos centros de prospecção dos solos e de substâncias minerais presentes no espaço territorial português, Portugal não extrai, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer substância mineral em vias de extinção, seja volfrâmio, ouro ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas substâncias minerais em vias de extinção.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS.

1 – O real instituto financeiro português tem a responsabilidade de criar o museu nacional das finanças, bem como suportará os encargos deficitários inerentes ao exercício da sua competência.

2 – O real instituto financeiro tem em unísono com as entidades financeiras e com o estado por via do orçamento do reino de Portugal a responsabilidade de participar as campanhas financeiras a realizar no exterior como base de toda uma defesa, protecção e segurança dos meios financeiros da comunidade imperial portuguesa a residir no mundo.

3 – O real instituto financeiro tem em unísono com os sectores de actividade económicos e com o estado por via do orçamento do reino de Portugal a responsabilidade de participar as campanhas de promoção de Portugal como destino turístico, bem como as campanhas de afirmação das marcas portuguesas e dos sectores de actividade económicos portugueses a realizar no exterior.

4 – O real instituto financeiro português tem em unísono com o real instituto do desporto português e com as federações desportivas do reino de Portugal a responsabilidade de participar nas provas internacionais das várias modalidades desportivas a realizar no reino de Portugal.

5 – O real instituto financeiro português tem em unísono com as entidades promotoras das artes culturais e com o real instituto da música português, com o real instituto da dança português, com o real instituto da escrita português, com o real instituto das artes belas português, com o real instituto do teatro, do circo e da tauromaquia português e com o real instituto do cinema e da fotografia português, a responsabilidade de participar nos eventos culturais internacionais das várias artes culturais a realizar no reino de Portugal.

6 – O real instituto financeiro português tem a responsabilidade de suportar os custos inerentes ao exercício das competências financeiras do real banco de Portugal nos postos fronteiriços portugueses, aéreos, marinhos, ferroviários e rodoviários.

7 – O real instituto financeiro português tem a responsabilidade de suportar os custos deficitários inerentes ao exercício das competências das filiais do real banco de Portugal no exterior do reino de Portugal.

8 – O real instituto financeiro português tem em unísono com o estado por via do orçamento do reino de Portugal a responsabilidade de criar e financiar o fundo segurador de catástrofes humanas e naturais, gerido pelo supremo conselho monárquico e atribuído aos agentes económicos vítimas de catástrofes humanas e naturais, por via do subsistema de catástrofes, do sistema da solidariedade social, dos órgãos de soberania sociais.

9 – O real instituto financeiro português tem a responsabilidade de suportar os custos deficitários inerentes ao exercício das competências da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROIBIÇÃO DE ENCARGOS ADICIONAIS SOBRE AS POUPANÇAS E INVESTIMENTOS FINANCEIROS.

1 – Com excepção dos custos de manutenção e gestão de conta cobradas pelas instituições financeiras no exercício das suas competências financeiras, da aplicação do imposto de rendimento colectivo ou singular e da comparticipação de 10% concedida pelos sectores de actividade económicos ilícitos ao estado português na regularização do exercício de actividade económica, em caso algum serão exigidos encargos adicionais de qualquer ordem a incidir sobre as poupanças e investimentos financeiros dos agentes económicos da vida do reino de Portugal.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CAPITALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1 – A capitalização das instituições financeiras como base de afirmação dos rácios de capital exigidos ao cumprir a liquidez das responsabilidades financeiras para com os investidores, processar-se-á por via do manifesto monetário dos agentes económicos nos termos do artigo 53º, do presente capítulo, pela competência do estado português de comparticipação de 10% no capital social das instituições financeiras da vida do reino de Portugal e pela transferência do património financeiro e do capital financeiro português dos agentes económicos portugueses em exercício e circulação nos estados soberanos exteriores ao império português, tendo presente o poder e a credibilidade das instituições financeiras na defesa, segurança e protecção das poupanças e investimentos financeiros realizados e a realizar.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADES FINANCEIRAS DE FACHADA.

1 – Está proibido em todo o espaço territorial português o exercício de actividades das finanças por entidades financeiras de fachada, que não possuam balcão aberto ao público em todo o momento, bem como profissionais administrativos, de secretariado e de produção efectivos e presentes na vida do reino de Portugal.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PARAÍSO FISCAL.

1 – Tendo presente que a lei portuguesa é só uma em todo o espaço territorial português a cumprir por igual por todos os cidadãos, órgãos de soberania, empresas e instituições, públicas e privadas, portuguesas, imperiais portuguesas e internacionais, estão proibidos quaisquer géneros de benefícios, proveitos ou isenções fiscais relativos ao exercício de qualquer actividade económica.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES FINANCEIRAS PÚBLICAS.

1 – O estado português vai privatizar 90% do capital social das entidades financeiras que possua em exercício sob a forma de serviço público.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENTIDADE REGULADORA DAS FINANÇAS.

1 – Os meios materiais, técnicos e tecnológicos do exercício de actividades da entidade reguladora das finanças serão transferidos para o real instituto das finanças português da respectiva área de circunscrição geográfica, tendo presente a equidade dos meios em todo o espaço territorial português.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO – INSPECTORES DAS FINANÇAS.

1 – O real instituto das finanças português possuirá inspectores das finanças para cada um concelho de administração do reino de Portugal, com competência para a inspecção, fiscalização e controlo das actividades das finanças nos próprios momentos em que se realizam as poupanças, gestões e investimentos de capitais e de bens patrimoniais, bem como para a resolução dos diferendos das finanças que ocorram no decurso das mesmas actividades das finanças.

## ARTIGO DÉCIMO NONO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS.

1 – Estão proibidos a todos os sectores de actividade económicos das finanças como actividades das finanças a realização de actividades das finanças que atentem contra a estabilidade, segurança, solidez, liquidez e poder da moeda portuguesa e dos bens patrimoniais portugueses e que promovam a deturpação ou a deformação dos valores e princípios humanos da razão, verdade e da justiça nos vários domínios financeiros em realização na vida do reino de Portugal, do império português e dos estados soberanos externos ao império português, bem como que coloquem em causa a dignidade da vida humana, dos ciclos de biodiversidade e do planeta terra, sendo a sua violação punida severamente nos termos do disposto no CÓDIGO PENAL.

## ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DAS FINANÇAS.

1 – Todas as entidades financeiras que possuam meios de comunicação social para a publicação, difusão ou divulgação dos seus próprios valores e princípios económicos, humanos e culturais, estão obrigados ao DIPLOMA DA COMUNICAÇÃO.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – CONSELHO DO PROVIDOR DAS FINANÇAS.

1 – O conselho do provedor das finanças exercerá funções e competências na CASA IMPERIAL PORTUGUESA sendo constituído por um elemento de cada um sector ministerial das finanças, eleito por todos os sectores de actividade económicos das finanças do respectivo sector ministerial presente na vida do reino de Portugal, que elegeram o provedor das finanças.

2 – O conselho do provedor das finanças tem como missão zelar pelas participações, requerimentos e queixas dos consumidores e dos sectores de actividade económicos das finanças, face às actividades das finanças e aos serviços prestados derivados das mesmas actividades em uso, utilização e consumo no reino de Portugal, bem como pelos alertas ao consumo das mesmas actividades das finanças e dos mesmos serviços prestados derivados das mesmas actividades.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – MERCADO DE OBRIGAÇÕES.

1 – O mercado de obrigações financeiras em curso na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de obrigações financeiras portuguesas, constituída por um elemento de cada um emissor de obrigações financeiras, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos produtos obrigacionistas tóxicos.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – MERCADO DE CERTIFICADOS.

1 – O mercado de certificados financeiros em curso na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de certificados financeiros portugueses, constituída por um elemento de cada um emissor de certificados financeiros, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos bem como a eliminação dos certificados financeiros tóxicos.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – MERCADO DE ACÇÕES.

1 – O mercado de acções financeiras em curso na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de acções financeiras portuguesas, constituída por um elemento

de cada um emissor de acções financeiras cotadas em bolsa de valores mobiliários, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos produtos accionistas tóxicos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – MERCADO DE FUNDOS.

1 – O mercado de fundos financeiros em curso na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de fundos financeiros portugueses, constituída por um elemento de cada um emissor de fundos financeiros, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos fundos financeiros tóxicos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – MERCADO DE TÍTULOS.

1 – O mercado de títulos financeiros em curso na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de títulos financeiros portugueses, constituída por um elemento de cada um emissor de títulos financeiros, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos títulos financeiros tóxicos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TÍTULOS A FUNDO PERDIDO.

1 – Os títulos a fundo perdido presentes na vida financeira do reino de Portugal serão analisados de acordo com as funções a cumprir e transformados de modo a que se tornem num investimento financeiro com uma rentabilidade mínima salvaguardada.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – MERCADO DE BENS DE FORTUNA.

1 – O mercado de bens de fortuna em curso na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de bens de fortuna portuguesas, constituída por um elemento de cada uma entidade financeira gestora de bens de fortuna, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos bens de fortuna tóxicos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO – MERCADO DE SEGUROS.

1 – O mercado de seguros em curso na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de seguradoras portuguesas, constituída por um elemento de cada uma

companhia de seguros em exercício de actividade no espaço territorial português, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos seguros tóxicos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO – INSTITUIÇÕES SEGURADORAS.

1 – As instituições seguradoras funcionaram 24 horas por dia, todos os dias do ano, dado a exigência do exercício das suas competências financeiras ao longo do dia e de todo o ano pelos agentes económicos da vida do reino de Portugal.

2 – As instituições seguradoras possuíram peritos especializados no apuramento dos prejuízos e transtornos humanos e materiais provocados pela acção e movimento dos seus agentes económicos, dos seus haveres e do exercício da sua actividade familiar ou económica assegurada, em todo o período de tempo de vigência das respectivas apólices de seguro, bem como pelas causas naturais, humanas e sociais provocadas aos seus agentes económicos, aos seus haveres e ao exercício da sua actividade familiar ou económica assegurada.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – SEGUROS OBRIGATÓRIOS.

1 – Todos os cidadãos que possuam imóveis estão obrigados ao seguro das infra-estruturas e do recheio dos mesmos imóveis.

2 – Todos os cidadãos que possuam meios de transporte estão obrigados aos correspondentes seguro dos transportes, ao seguro de passageiros e ao seguro contra terceiros.

3 – Todos os cidadãos que possuam arma estão obrigados ao seguro de responsabilidade civil.

4 – Todos os cidadãos que possuam animais domésticos estão obrigados ao correspondente seguro de responsabilidade animal.

5 – Todos os sectores de actividade económicos, individuais e colectivos, da vida do reino de Portugal estão obrigados aos correspondentes seguro das infra-estruturas e ao seguro do seu recheio, bem como ao seguro dos profissionais em exercício de actividade e ao seguro próprio correspondente do exercício da actividade económica.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – MERCADO DE BANCOS.

1 – O mercado de bancos em exercício na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de bancos portugueses, constituída por um elemento de cada uma instituição bancária em exercício de actividade no espaço territorial português, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da defesa, segurança e protecção das poupanças e dos investimentos financeiros, face ao exercício de competências dos

mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos produtos bancários tóxicos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

1 – As instituições bancárias funcionaram 24 horas por dia, todos os dias do ano, dado a exigência do exercício das suas competências financeiras ao longo do dia e de todo o ano pelos agentes económicos da vida do reino de Portugal.

2 – As instituições bancárias possuíram técnicos especializados na manutenção, conservação e reparação dos P.O.S. dos seus próprios investidores.

3 – Com excepção do real banco de Portugal como base de satisfação das necessidades específicas dos numismatas da vida do reino de Portugal, do império português e do mundo, as instituições bancárias da vida do reino de Portugal estão proibidas de realizar operações de levantamento de capitais financeiros em todo o espaço territorial português após o início da imposição da nova moeda transaccionada por via de transferência bancária e de cartão de débito e de cartão de crédito.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO.

1 – Todos os cidadãos a partir dos doze anos de idade possuíram conta bancária numa das instituições bancárias da vida do reino de Portugal e o correspondente cartão de débito para a realização do movimento financeiro de transacções comerciais por si efectuadas, bem como todos os cidadãos após o início do ciclo laboral puderam requerer às mesmas instituições bancárias cartão de crédito.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – MERCADO DE EMPRÉSTIMOS.

1 – O mercado de empréstimos em exercício na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de empréstimos portugueses, constituída por um elemento de cada uma instituição bancária e de cada uma entidade financeira de empréstimos em exercício de actividade no espaço territorial português, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos empréstimos financeiros tóxicos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – MERCADO DE CÂMBIOS.

1 – O mercado de câmbios em exercício na vida do reino de Portugal será regulado pela comissão de câmbios portuguesa, constituída por um elemento de cada uma entidade financeira de câmbios em exercício de actividade no espaço territorial português, tendo como competências acreditar e comprovar a realidade da rentabilidade dos respectivos produtos financeiros, face ao exercício de competências dos mesmos investimentos no

consumo dos agentes económicos, bem como a eliminação dos produtos financeiros de câmbio tóxicos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DAS FINANÇAS DE CÂMBIO.

1 – Com excepção das entidades financeiras de câmbio da vida do reino de Portugal, todas as entidades de hotelaria, restauração e demais entidades não financeiras que prestem serviço de conversão de moeda estrangeira para moeda portuguesa, estão proibidas do exercício de actividade das finanças de câmbio em todo o espaço territorial português, sendo as mesmas operações realizadas pelo real banco de Portugal nos postos de fronteira.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – REAL BANCO DE PORTUGAL.

1 – O real banco de Portugal será constituído por as instituições bancárias, públicas e privadas, da vida do reino de Portugal que possuam capitais sociais portugueses e garantirá a máxima defesa, segurança e protecção das poupanças e dos investimentos dos agentes económicos no espaço territorial português, no império português e no mundo tendo presente um juro firmado pelo poder do exercício das suas próprias competências a cumprir.

2 – O real banco de Portugal possuirá delegações em todos os municípios portugueses, tendo presente a exigência das suas próprias competências financeiras na vida do reino de Portugal, a equidade dos meios materiais, técnicos e tecnológicos financeiros em todo o espaço territorial português e as exigências de poupança e de investimento dos próprios agentes económicos.

3 – O real banco de Portugal possuirá os técnicos informáticos exigidos à defesa, segurança e protecção de todo o sistema de operações financeiras bancárias da vida do reino de Portugal e dos seus dados pessoais e colectivos constantes, bem como à sua própria manutenção, conservação, reparação e restauro em todo o momento de plenitude do seu exercício e competência.

4 – Compete ao real banco de Portugal a responsabilidade pelo controlo, fiscalização e em unísono com o real instituto financeiro português pela supervisão do movimento de capitais financeiros das instituições bancárias e da actividade financeira da vida do reino de Portugal, bem como lhe compete a responsabilidade pelo controlo do crédito, pela fixação das taxas de juro e pela divulgação de análises e resultados económicos.

5 – Compete ao real banco de Portugal apoiar as iniciativas económicas, humanas e culturais dos agentes económicos da vida do reino de Portugal, promissoras de exequibilidade, viabilidade e garantia de solvência e futuro no sucesso dos projectos a realizar em todo o espaço territorial português, geradoras de emprego, riqueza e desenvolvimento comunitário.

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ESTADO PORTUGUÊS.

1 – Todos os órgãos de soberania, empresas e instituições constituintes do estado português no espaço territorial português, no império português e em todos os estados soberanos do globo terrestre possuíram a correspondente conta bancária no real banco de Portugal por onde movimentaram todos os capitais financeiros próprio do exercício das suas competências estatais na sua relação interna e externa, bem como possuíram investimentos de património financeiro nos demais monopólios financeiros da vida do reino de Portugal.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO – BANCOS CENTRAIS EXTERNOS.

1 – Como base de toda uma soberania dos estados soberanos mundiais e da credibilidade das instituições bancárias na defesa, segurança e protecção das poupanças e dos investimentos financeiros dos agentes económicos da vida do reino de Portugal, só serão concedidos alvará de almoxarife ao banco central de cada um estado soberano mundial que no espaço territorial desejar exercer competências bancárias, pelo que tendo presente que as instituições bancárias externas em exercício no reino de Portugal são instituições privadas de cada um estado soberano, é obrigatório a transferência de competências dessas mesmas instituições bancárias para o respectivo banco central do correspondente estado soberano.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – RESERVAS DE OURO.

1 – As reservas de ouro do real banco de Portugal serão restabelecidas e reforçadas ao longo do tempo em conformidade com o poder e a força do valor da moeda portuguesa e da moeda imperial portuguesa na sua relação interna e externa com o mundo.

2 – As instituições bancárias que possuam ouro relativo à alienação da reserva federal do estado português ao longo de todo o período republicano, ficam proibidas desde a promulgação do presente diploma de alienar a qualquer título, sob pena de os responsáveis por as mesmas operações incorrerem no crime de traição à pátria nos termos do artigo 1º, do capítulo primeiro, do título quinto, da matéria segunda do CÓDIGO PENAL.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

1 – A CASA DA MOEDA será transformada na CASA IMPERIAL PORTUGUESA, tendo como missão a emissão da moeda portuguesa e da moeda imperial portuguesa para numismatas e para as transacções financeiras e comerciais a efectuar com os estados soberanos mundiais, bem como a publicação, divulgação e difusão dos meios de comunicação social da vida legislativa do reino de Portugal na sua relação interna, imperial portuguesa e internacional e as demais formas expressivas de homenagem e comemoração de Portugal no planeta terra.

2 – Compete à CASA IMPERIAL PORTUGUESA a produção de todos os cartões de débito e crédito das instituições bancárias da vida do reino de Portugal, bem como a gestão de conflitos e diferendos relativos aos mesmos.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

1 – Compete à CASA IMPERIAL PORTUGUESA delegar nas delegações do real banco de Portugal em cada um município a constituição da equipa financeira exigida às responsabilidades financeiras permanentes ou temporais nos postos fronteiriços aéreos, marinhos, ferroviários e rodoviários da sua área de circunscrição geográfica, sendo os seus custos suportados pelo real instituto financeiro português.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E TRANSFERÊNCIA DE CAPITALS FINANCEIROS.

1 – Todos os cidadãos externos em visita ao reino de Portugal que não possuam conta bancária numa das instituições bancárias da vida do reino de Portugal estão obrigados à abertura de conta bancária no real banco de Portugal nos postos fronteiriços portugueses e à transferência de capitais financeiros para as mesmas instituições bancárias do reino de Portugal sempre que possuam moeda metálica ou moeda papel no momento de entrada no espaço territorial português, sendo o câmbio da moeda convertido à taxa em vigor no próprio momento.

2 – Da abertura de conta bancária deverão constar:

- a) A identificação pessoal, o título e número do bilhete de identificação;
- b) Estado Soberano, residência e o contacto do próprio e de terceiros.

3 – Após a abertura de conta recebem o correspondente ou correspondentes cartão de débito turista e o respectivo ou respectivos códigos para o movimento de capitais financeiros no exercício da sua estadia.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – POSTOS FRONTEIRIÇOS.

1 – Compete aos profissionais financeiros nos postos fronteiriços aéreos, marinhos, ferroviários e rodoviários analisar a condição financeira no momento de todos os cidadãos externos em visita ao reino de Portugal para o período de estadia de modo e forma a precaver situações de risco que possam deturpar a intenção da estadia e inscrever os dados pessoais referido no artigo anterior de cada um cidadão externo em visita ao reino de Portugal no correspondente registo bancário turista, bem como após a abertura de conta procederem à produção e entrega do correspondente cartão de débito ou cartões de débito turista e o respectivo código ou códigos de acesso aos movimentos.

2 – Sempre que da análise referida no número anterior existam indícios de que um cidadão possa ocultar alguma informação relevante para a sua estadia no reino de

Portugal, é ordenado a comparência das autoridades policiais do respectivo posto fronteiriço para esclarecerem as dúvidas suscitadas.

3 – Sempre que as dúvidas forem pelos agentes da ordem consideradas suspeitas de algum delito o cidadão será conduzido pela guarda real portuguesa à esquadra policial municipal da respectiva área de circunscrição geográfica do posto fronteiriço e aí permanecerá pelo tempo estritamente necessário à realização do interrogatório e do apuramento do seu resultado.

4 – Todo o cidadão que se recusar a esclarecer as dúvidas suscitadas nos termos do número 2 ficará interdito de permanecer em espaço territorial português.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – OBRIGAÇÃO DE P.O.S..

1 – Todos os sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal estão obrigados a possuir sistema financeiro electrónico de P.O.S. no exercício das suas operações financeiras, terminando com o movimento de capitais financeiros na realização das transacções comerciais, bem como estão obrigados à denúncia ao real banco de Portugal de todo o capital monetário que possuam relativos ao exercício da própria actividade económica.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – A.T.M..

1 – Tendo presente o movimento de capitais financeiros pelos sectores de actividade económicos nos termos do artigo anterior por via de sistema financeiro electrónico de P.O.S., serão os A.T.M. presentes em todas as aldeias, vilas e cidades do espaço territorial português adaptados no exercício das suas competências, sendo eliminados as operações de capital financeiro como base de levantamento de dinheiro, permanecendo as demais funções relativas a operações bancárias.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – TAXA SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE P.O.S. E CARTÃO DE CRÉDITO.

1 – A taxa a aplicar pelas instituições bancárias da vida do reino de Portugal sobre as operações financeiras electrónicas de P.O.S será de 3,33% do valor económico da transacção económica realizada, sendo a taxa a aplicar sobre as operações financeiras de cartão de crédito de 6,66 % do valor económico da transacção económica realizada de acordo com o poder das instituições financeiras na defesa, protecção e segurança das poupanças e dos investimentos financeiros dos agentes económicos da vida do reino de Portugal.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – LIXOS E DETRITOS FINANCEIROS.

1 – Todos os lixos e detritos produzidos pelos sectores de actividade económicos das finanças na realização do seu exercício profissional deverão ser decompostos, reciclados ou incinerados de acordo com a defesa, segurança e protecção da propagação de vírus e bactérias no meio ambiente.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA.

1 – O abuso de patente e a pirataria de actividades das finanças é punido nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda do CÓDIGO PENAL respectivamente.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – As actividades das finanças e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que no âmbito do presente diploma venham a ser reclassificados, só podem ser exercidas, detidos e utilizados nos termos permitidos pelo presente diploma.

2 – Se o titular da actividade das finanças ou do serviço prestado derivado da mesma actividade reclassificado não possuir as condições inerentes ao seu exercício, detenção, uso e utilização no âmbito do presente diploma, tem o prazo de 183 dias a partir da data de publicação do presente diploma até à sua entrada em vigor para proceder nos termos da lei à sua comunicação, transmissão ou inutilização, sob pena de o mesmo constituir crime ou possa ser declarado perdido a favor do estado.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL.

1 – Os alvarás de almoxarife concedidos ao abrigo da legislação anterior são convertidos ao abrigo do presente diploma, durante os 183 dias que medeia entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – MANIFESTO MONETÁRIO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades que possuam moeda metálica ou moeda papel, independentemente do estado soberano ou da organização continental ou internacional a que a mesma corresponda, em circulação em todo o globo terrestre, fora das instituições financeiras presentes no reino de Portugal, devem durante os 183 dias que medeiam entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor, denunciar a sua posse ao banco de Portugal, não se processando quaisquer tipo de procedimento criminal relativos aos depósitos das mesmas verbas.

2 – Todo o cidadão ou entidade que possuir moeda metálica ou moeda papel que não para fins numismáticos e que não as tenha depositado no banco de Portugal, é punido pelos crimes de criminalidade organizada, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades a operar ilicitamente no exercício das actividades constantes do presente diploma de produção, fabrico e comercialização de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, devem durante os 183 dias que medeiam entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor, denunciar o exercício da actividade às autoridades das finanças competentes e requerer a continuidade do exercício da actividade, não se processando o respectivo procedimento criminal, sob o compromisso de emissão pelo real instituto financeiro português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade.

2 – Sempre que o detentor de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma não declarados e provenientes de actividades ilícitas possuir autorização nos termos da lei para o exercício da referida actividade ou de outras actividades constantes do presente diploma, compete às autoridades das finanças competentes declarar o continuo do exercício da actividade até à emissão pelo real instituto financeiro português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade, não havendo lugar a procedimento criminal.

3 – Todas as actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, que na emissão da autorização não puderem ser legalizados, por estarem compreendidos nas actividades das finanças e serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis ou por se encontrarem deteriorados ou adulterados e sempre que os mesmos não se revistam de interesse didáctico ou científico, compete ao respectivo proprietário proceder à declaração de cessação da actividade ou de destruição, sob pena de exercício ilícito de actividade.

4 – Deveram nos termos do número 1 ser denunciadas no mesmo acto os respectivos precursores, matérias-primas e matérias subsidiárias constantes do presente diploma em posse do seu proprietário.

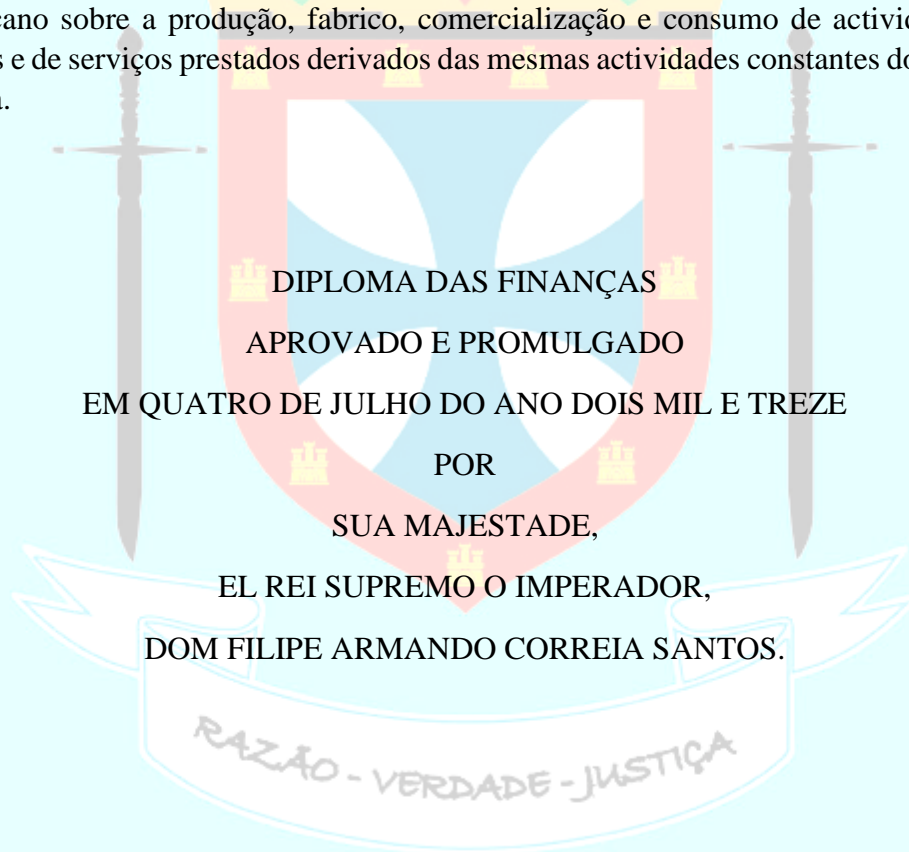
5 – Todo o cidadão que com excepção da detenção de quantias diminutas de moeda metal e moeda papel para fins numismáticos para consumo próprio, exercer, deter ou possuir actividades das finanças ou serviços prestados derivados das mesmas actividades e que as não denunciar às autoridades das finanças competentes, é punido pelo crime de tráfico e outras actividades ilícitas.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – INFORMAÇÃO AOS ALMOXARIFES.

1 – As publicações destinadas exclusivamente a produtores, fabricantes, comerciantes de estabelecimentos de venda ao público de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e a profissionais das finanças constantes do presente diploma, bem como a divulgação da realização de eventos da especialidade, feiras e certames das finanças, devem referir as características, especificidades e região demarcada ou estado soberano do produto a que corresponde.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – ENTRADA EM VIGOR.

1 – O presente diploma entra em vigor em todo o reino de Portugal passados 183 dias da sua publicação, divulgação e difusão pelos meios de comunicação social da CASA IMPERIAL PORTUGUESA, devendo ser adoptado até ao momento do acto, os procedimentos regulamentares orgânicos, técnicos e tecnológicos exigidos à aplicação do presente diploma, vigorando até à sua entrada os decretos-leis promulgados pelo regime republicano sobre a produção, fabrico, comercialização e consumo de actividades das finanças e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.



# REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS

## COMPOSIÇÃO:

1 – REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

129 Elementos X 1 430 Contos X 1 Instituto X 12 Meses = 2 213 640 Contos.

43 – RESERVAS REAIS CONCELHIAS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

86 Elementos X 715 Contos X 43 Reservas X 12 Meses = 31 728 840 Contos.

## SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS DAS FINANÇAS:

PRODUÇÃO de actividades das finanças:

10 450 – PRODUTORES X 1 000 000 Contos Facturação.

10 450 P X 1 000 000 F = 10 450 000 000 Contos Facturação.

Real instituto financeiro português:

10% X 10 450 000 000 Contos = 1 045 000 000 Contos.

1 000 000 – AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS FAMILIARES – 1 000 000 000 Contos TRANSFERIDOS X 1% Licença.

1 000 000 000 T X 1% L = 10 000 000 Contos.

FABRICO de actividades das finanças:

55 – FABRICANTES X 500 000 000 Contos Facturação.

55 F X 500 000 000 F = 27 500 000 000 Contos Facturação.

Real instituto financeiro português:

10% X 27 500 000 000 Contos = 2 750 000 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades das finanças:

AUDITORIA, CONSULTORIA, SOLICITADORIA E OUTROS  
SERVIÇOS PRESTADOS DAS FINANÇAS,

19 MUNICIPAIS X 550 MUNICIPIOS = 10 450 PRESTADORES

Facturação de serviços prestados – 30 Contos/Dia.

30 F X 10 450 P X 365 D = 114 427 500 Contos Facturação.

114 427 500 F X 10% = 11 442 750 Contos.

DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS de ACÇÃO das  
FINANÇAS:

DEMAIS SECTORES ECONÓMICOS:

1 Municipal x 550 Municípios = 550 SECTORES  
ECONÓMICOS.

Facturação de actividades das finanças – 200 Contos/Dia.

550 S X 4 A X 12 M = 26 400 Autorizações.

200 F X 550 S X 365 D = 40 150 000 Contos Facturação.

40 150 000 F X 10% A = 4 015 000 Contos Autorizações.

AUTORIZAÇÕES de início de actividade e de reposição de existências  
correspondentes a 10% do total da Facturação.


REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS

RECEITAS

PRODUÇÃO – 1 045 000 000 Contos.

FABRICO – 2 750 000 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades das finanças:



AUDITORIA, CONSULTORIA, SOLICITADORIA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DAS FINANÇAS – 11 442 750 Contos.
AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS FAMILIARES – 10 000 000 Contos.
DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 4 015 000 Contos.
TOTAL DE RECEITAS ANUAIS – 3 820 457 750 Contos.
<b>CUSTOS</b>
REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS – 2 213 640 Contos.
RESERVAS REAIS – 31 728 840 Contos.
CRÉDITOS DA FROTA DE TRANSPORTES – 2 915 270 Contos.
MUSEU NACIONAL DAS FINANÇAS – 2 000 000 Contos.

CAMPANHAS FINANCEIRAS A REALIZAR NO EXTERIOR – 30 000 000 Contos.

CAMPANHAS DE PROMOÇÃO DE PORTUGAL NO EXTERIOR – 100 000 000 Contos.

CAMPANHAS DE PROMOÇÃO DAS MARCAS PORTUGUESAS E DOS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS PORTUGUESES NO EXTERIOR – 200 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NAS PROVAS INTERNACIONAIS DESPORTIVAS A REALIZAR NO TERRITÓRIO – 20 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NOS EVENTOS CULTURAIS INTERNACIONAIS A REALIZAR NO TERRITÓRIO – 20 000 000 Contos.

POSTOS FINANCEIROS DO REAL BANCO DE PORTUGAL NAS FRONTEIRAS:

AEROPORTUÁRIOS – 550 POSTOS – 3 000 000 Contos.

MARINHOS – 98 POSTOS – 3 500 000 Contos.

FÉRREAS – 6 POSTOS – 600 000 Contos.

RODOVIÁRIOS – 47 POSTOS – 2 500 000 Contos.

TERRESTRES – 150 POSTOS – 3 000 000 Contos.

ENCARGOS DEFICITÁRIOS DAS FILIAIS DO REAL BANCO DE PORTUGAL NO EXTERIOR – 300 000 000 Contos.

FUNDO DE CATÁSTROFES HUMANAS E NATURAIS – 3 000 000 000 Contos.

ENCARGOS DEFICITÁRIOS DA CASA IMPERIAL PORTUGUESA – 99 000 000 Contos.

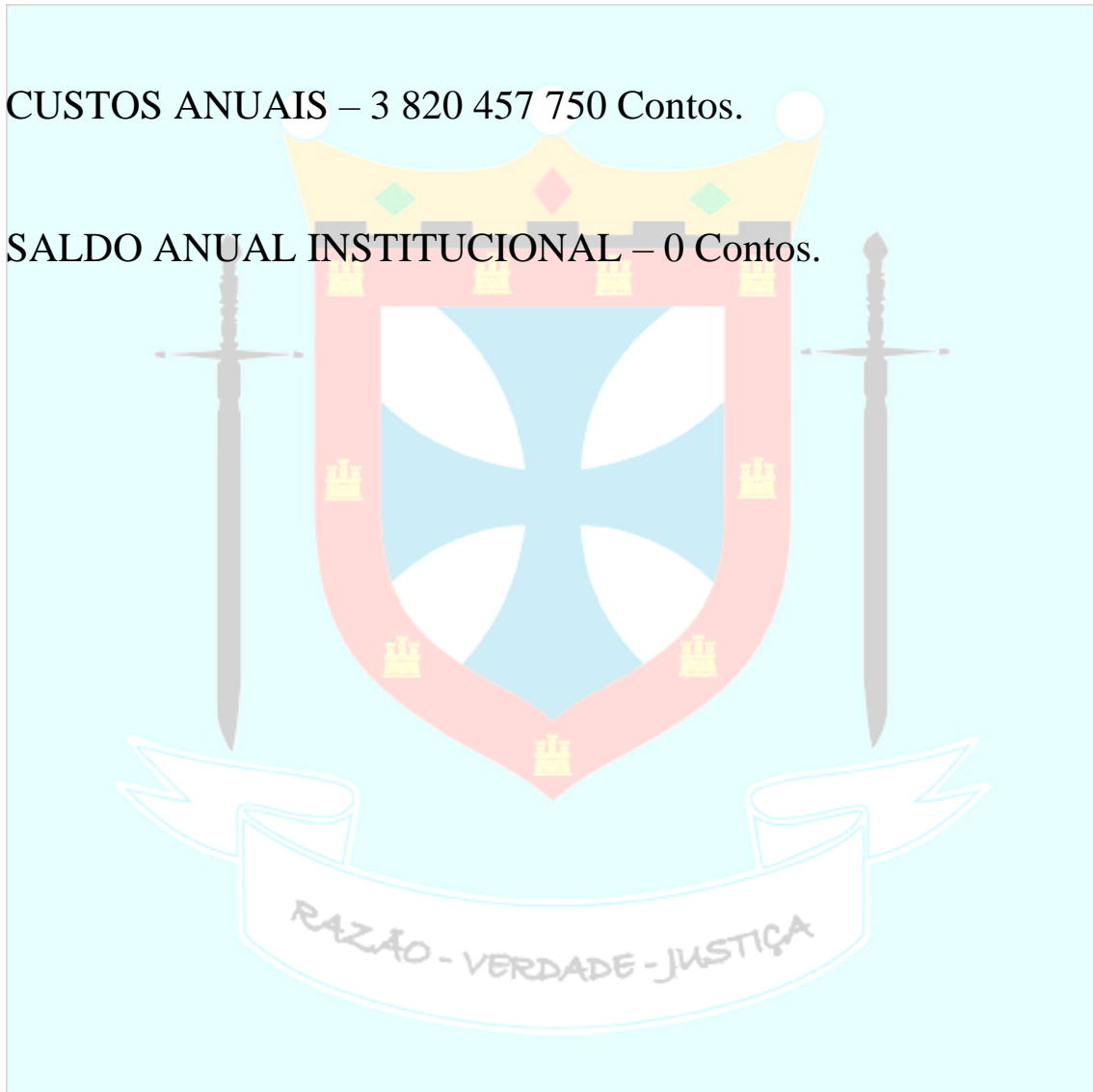
TOTAL DE CUSTOS ANUAIS – 3 820 457 750 Contos.

**SALDO ANUAL**  
**DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE INSTITUCIONAL DO**  
**REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS**

**RECEITAS ANUAIS – 3 820 457 750 Contos.**

**CUSTOS ANUAIS – 3 820 457 750 Contos.**

**SALDO ANUAL INSTITUCIONAL – 0 Contos.**



# ÍNDICE

## DIPLOMA DAS FINANÇAS:

DIPLOMA DAS FINANÇAS – 1:

TÍTULO PRIMEIRO – FINANÇAS – 2.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 2.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES – 2.

ARTIGO SEGUNDO – TABELAS – 4.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO – 5.

ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS – 6.

ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO – 6.

ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 6.

ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DAS FINANÇAS – 6.

CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO – 7.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES – 7.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO – 8.

ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO – 9.

ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES – 10.

ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS – 11.

ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO – 12.

ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE – 12.

ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 12.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS – 14.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO – 14.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS – 14.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADÃOS – 15.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL – 15.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – TAXAS – 15.

CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO – 16.

ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS – 16.

ARTIGO SEGUNDO – INFRACÇÕES ALFANDEGÁRIAS – 16.

ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 16.

ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA – 16.

ARTIGO QUINTO – CONTROLO – 17.

CAPÍTULO QUARTO – ALMOXARIFES – 17.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS – 17.

ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS – 17.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ – 19.

ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ – 19.

ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE ALMOXARIFES NACIONAIS – 20.

ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ALMOXARIFES NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE – 20.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ALMOXARIFES NA VENDA AO PÚBLICO – 21.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADES FINANCEIRAS – 21.

ARTIGO NONO – OUTROS ESTABELECIMENTOS – 21.

ARTIGO DÉCIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ALMOXARIFES NA AUDITORIA, CONSULTORIA, SOLICITADORIA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DAS FINANÇAS – 22.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DE AUDITORIA, CONSULTORIA, SOLICITADORIA E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DAS FINANÇAS – 22.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTROLO DE CONSUMO – 22.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 22.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – BANCOS, AGÊNCIAS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DAS FINANÇAS – 23.

CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES – 23.

ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS – 23.

ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO – 25.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – 27.

ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO – 29.

ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO – 30.

ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA – 32.

ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS – 33.

ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO – 33.

ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS – 33.

ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO – 33.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS – 34.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS – 34.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS – 34.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO – 35.

CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO – 35.

ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO – 35.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 37.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DAS FINANÇAS – 37.

TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO – 38.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 38.

ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 38.

ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES FINANCEIRAS – 40.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO – 40.

ARTIGO QUARTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO – 40.

ARTIGO QUINTO – PROIBIÇÃO DE AMOSTRAS – 41.

ARTIGO SEXTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO – 41.

ARTIGO SÉTIMO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL – 41.

ARTIGO OITAVO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS – 41.

ARTIGO NONO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO – 42.

ARTIGO DÉCIMO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS – 43.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS – 43.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS – 43.

ARTIGO PRIMEIRO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 44.

ARTIGO SEGUNDO – SERVIÇOS PRESTADOS – 44.

ARTIGO TERCEIRO – PRODUTORES E FABRICANTES – 45.

ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL – 46.

CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO – 46.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO – 46.

ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 47.

ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – 47.

ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL – 48.

ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS – 48.

ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA – 48.

ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO – 49.

ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS – 49.

CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO – 49.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS – 49.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS – 50.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO DE ENTRADA E DE SAÍDA DO CICLO DE PRODUÇÃO E FABRICO – 51.

ARTIGO QUARTO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS – 51.

ARTIGO QUINTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS – 51.

CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO – 52.

ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE – 52.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DOS RISCOS E DA RENTABILIDADE E DOS MÉTODOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS DOS ESTABELECIMENTOS DAS FINANÇAS – 52.

ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DOS RISCOS E DA REANTABILIDADE E DOS MÉTODOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS DOS ESTABELECIMENTOS DAS FINANÇAS – 53.

CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL – 53.

ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO – 53.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO – 53.

ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS – 53.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DO RISCO E DA RENTABILIDADE E DOS MÉTODOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS – 55.

ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS – 56.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO – 57.

ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO – 58.

ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE – 59.

ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO – 60.

ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES – 61.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO – 62.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 63.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA – 64.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO – 64.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE – 65.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO FINANCEIRA, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO – 65.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA – 66.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS – 67.

ARTIGO DÉCIMO NONO – REVISTA – 68.

ARTIGO VIGÉSIMO – RESERVA REAL – 69.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS – 70.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – AMOSTRAS – 71.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS – 71.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO – 72.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES – 73.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DAS FINANÇAS – 74.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PENAS ACESSÓRIAS – 74.

TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – 74.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA – 74.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL – 74.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA – 75.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES – 75.

ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL – 75.

ARTIGO QUINTO – REVISTA – 75.

ARTIGO SEXTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES – 75.

ARTIGO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ALMOXARIFE POR PESSOAS COLECTIVAS – 76.

ARTIGO OITAVO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS – 76.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES FINANCEIRAS ENTRE FAMILIARES – 77.

ARTIGO DÉCIMO – INSTITUIÇÕES DAS FINANÇAS INTERNACIONAIS – 77.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EVENTOS PROMOCIONAIS – 77.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES – 77.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL – 77.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REGISTO INFORMÁTICO DE MOEDA METAL E DE MOEDA PAPEL E DE CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO APREENDIDOS – 78.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – APREENSÃO DE MOEDA METAL E DE MOEDA PAPEL E DE CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO – 78.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – MOEDA METAL E MOEDA PAPEL E CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO – 79.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENTREGA OBRIGATÓRIA DE MOEDA METAL OU DE MOEDA PAPEL OU DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO ACHADO – 80.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS – 80.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – 80.

ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 80.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL – 81.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – 82.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – 82.

ARTIGO SEXTO – EXAME, RECONVERSÃO E DESTRUIÇÃO DE MOEDA METAL E DE MOEDA PAPEL APREENDIDOS – 82.

ARTIGO SÉTIMO – AMOSTRAS PEDIDAS POR ENTIDADES ESTRANGEIRAS – 84.

ARTIGO OITAVO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES – 84.

ARTIGO NONO – MISSÃO – 84.

ARTIGO DÉCIMO – FROTA DO REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS – 85.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 85.

ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL – 85.

ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL – 86.

ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO – 87.

ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL – 88.

ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 88.

ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 90.

ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 90.

ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 90.

ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO – 90.

ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 91.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS – 91.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROIBIÇÃO DE ENCARGOS ADICIONAIS SOBRE AS POUPANÇAS E INVESTIMENTOS FINANCEIROS – 92.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CAPITALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – 92.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADES FINANCEIRAS DE FACHADA – 92.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PARAÍSO FISCAL – 93.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES FINANCEIRAS PÚBLICAS – 93.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENTIDADE REGULADORA DAS FINANÇAS – 93.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – INSPECTORES DAS FINANÇAS – 93.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DAS FINANÇAS – 93.

ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DAS FINANÇAS – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – CONSELHO DO PROVIDOR DAS FINANÇAS – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – MERCADO DE OBRIGAÇÕES – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – MERCADO DE CERTIFICADOS – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – MERCADO DE ACÇÕES – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – MERCADO DE FUNDOS – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – MERCADO DE TÍTULOS – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TÍTULOS A FUNDO PERDIDO – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – MERCADO DE BENS DE FORTUNA – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – MERCADO DE SEGUROS – 95.

ARTIGO TRIGÉSIMO – INSTITUIÇÕES SEGURADORAS – 96.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – SEGUROS OBRIGATÓRIOS – 96.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – MERCADO DE BANCOS – 96.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – MERCADO DE EMPRÉSTIMOS – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – MERCADO DE CÂMBIOS – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DAS FINANÇAS DE CÂMBIO – 98.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – REAL BANCO DE PORTUGAL – 98.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ESTADO PORTUGUÊS – 99.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – BANCOS CENTRAIS EXTERNOS – 99.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – RESERVAS DE OURO – 99.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – CASA IMPERIAL PORTUGUESA – 99.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADES – 100.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E TRANSFERÊNCIA DE CAPITAIS FINANCEIROS – 100.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – POSTOS FRONTEIRIÇOS – 100.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – OBRIGAÇÃO DE P.O.S. – 101.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – A.T.M. – 101.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – TAXA SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE P.O.S. E CARTÃO DE CRÉDITO – 101.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – LIXOS E DETRITOS FINANCEIROS – 101.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA – 102.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DAS FINANÇAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 102.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL – 102.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – MANIFESTO MONETÁRIO – 102.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO – 103.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – INFORMAÇÃO AOS ALMOXARIFES – 103.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – ENTRADA EM VIGOR – 104.

REAL INSTITUTO FINANCEIRO PORTUGUÊS – ECONOMIA – 105.

ÍNDICE – 110.

